



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



## Relatório

N.º 07/2015 – FS/SRATC

### Auditoria

às despesas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores  
com estudos, pareceres, projetos e consultadoria

Dezembro – 2015

Ação n.º 14-218FS1



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FS1

---

### **Relatório n.º 07/2015 – FS/SRATC**

#### **Auditoria às despesas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores com estudos, pareceres, projetos e consultadoria**

Ação n.º 14-218FS1

Aprovação: Sessão ordinária de 07-12-2015

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

A identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, refere-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



## Índice

Índice de quadros	4
Índice de gráficos	4
Siglas e abreviaturas	5
Sumário	6
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b>	
1. Fundamento da ação	8
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia adotada	8
3. Condicionantes e limitações	11
4. Contraditório	11
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA</b>	
5. Despesa, em 2011, com estudos, pareceres, projetos e consultadoria	13
6. Autorização para a realização da despesa	15
7. Procedimentos pré-contratuais adotados	17
7.1. <i>Descrição</i>	17
7.2. <i>Ajustes diretos escolhidos em função de critérios materiais</i>	19
7.2.1. Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas	19
7.2.2. Consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	23
7.2.3. Projeto de execução da estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação	26
7.2.4. Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA	27
7.2.5. Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade elétrica nos Açores	28
7.3. <i>Procedimento não submetido às regras da Parte II do CCP – Ensaio em modelo reduzido das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe</i>	29
8. Instrumento de prestação da caução	30
9. Forma dos contratos	31



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FSI

10. Processamento e pagamento das despesas	32
10.1. Pagamentos realizados até 31-12-2011	32
10.2. Contrato de aquisição de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	32
10.2.1. Repartição de encargos	32
10.2.2. Redução remuneratória	34
10.3. Verificação da situação tributária e contributiva	37

### **CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

11. Principais conclusões	39
12. Recomendações	40
13. Decisão	41

Conta de emolumentos	43
Ficha técnica	44

#### **Anexos – Contraditório**

I – Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	46
II – Secretaria Regional do Turismo e Transportes	47
III – Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente	50
IV – Miguel António Moniz da Costa	51
V – Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro	53
VI – Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista	55
VII – Leonor Loureiro Torres Soares de Medeiros	56

#### **Apêndices**

I – Constituição da amostra	59
II – Classificação orçamental das despesas	60
III – Faturação emitida	61
IV – Legislação citada	63
V – Índice do dossiê corrente	65



### **Índice de quadros**

Quadro I – Pagamentos realizados em 2011 (contratos incluídos na amostra).....	9
Quadro II – Elementos essenciais dos contratos visados.....	10
Quadro III – Distribuição da despesa em 2011, por departamento governamental .....	13
Quadro IV – Identificação dos principais fornecedores .....	14
Quadro V – Autorização da despesa – Identificação dos autores .....	16
Quadro VI – Prazos de execução dos contratos.....	16
Quadro VII – Procedimentos pré-contratuais adotados .....	17
Quadro VIII – Contratação não sujeita à concorrência.....	19
Quadro IX – Pagamentos realizados até 31-12-2011 (n.º de ordem 2).....	21
Quadro X – Cauções prestadas.....	30
Quadro XI – Pagamentos realizados até 31-12-2011 .....	32
Quadro XII – Repartição de encargos vs pagamentos (n.º de ordem 3) .....	33
Quadro XIII – Execução financeira do contrato (n.º de ordem 3) .....	33
Quadro XIV – Pagamentos indevidos (n.º de ordem 3).....	36

### **Índice de gráficos**

Gráfico I – Distribuição da despesa, em função do objeto do contrato .....	15
Gráfico II – Distribuição da despesa, por tipo de procedimento .....	18



## Siglas e abreviaturas

AIA	—	Avaliação de Impacto Ambiental
CCP	—	Código dos Contratos Públicos
<i>Cfr.</i>	—	Confrontar
CIVISA	—	Centro de Informação e Vigilância Sismo vulcânica dos Açores
DCPAH	—	Delegação de Contabilidade Pública da Angra do Heroísmo
DCPH	—	Delegação de Contabilidade Pública da Horta
DCPPDL	—	Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada
DROT	—	Direção Regional do Orçamento e Tesouro
IESE	—	Instituto de Estudos Sociais e Económicos
INOVA	—	Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LNEC	—	Laboratório Nacional de Engenharia Civil
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
ORAA	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
PGR	—	Presidência do Governo Regional
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
RECAPE	—	Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução
SRAA	—	Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente
SRAF	—	Secretaria Regional da Agricultura e Florestas
SRAM	—	Secretaria Regional do Ambiente e do Mar
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRCTE	—	Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos
SRE	—	Secretaria Regional da Economia
SREF	—	Secretaria Regional da Educação e Formação
SRHE	—	Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos
SRS	—	Secretaria Regional da Saúde
SRTSS	—	Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social
SRTT	—	Secretaria Regional do Turismo e Transportes
VPGR	—	Vice-Presidência do Governo Regional



## Sumário

### Apresentação

A auditoria, realizada em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, teve por objetivo a aferição da legalidade, da regularidade e da correção financeira das despesas realizadas e pagas pela Administração direta da Região Autónoma dos Açores, em 2011, com estudos, pareceres, projetos e consultadoria.

A amostra abrangeu 13 contratos de aquisição de serviços, no valor de 3 523 499,10 euros, celebrados, entre 2007 e 2011, por quatro departamentos governamentais incluídos na estrutura do IX e do X Governo Regional: Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, e Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

Em execução destes contratos foram efetuados pagamentos, em 2011, no montante de 1 452 037,44 euros, correspondente a 20,3% do total da despesa realizada naquele ano com estudos, pareceres, projetos e consultadoria (7 162 907,49 euros).

### Principais conclusões

- Do total da despesa abrangida pela amostra, 82% foi realizada mediante concurso público, 15% operou-se com recurso ao ajuste direto e 3% decorreu de contratação cujo procedimento de formação não se encontrava sujeito à aplicação da Parte II do Código dos Contratos Públicos.
- Foi executado um contrato sem que tivesse sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando a isso estava legalmente sujeito.
- Na execução de um contrato não foi aplicada a redução remuneratória prevista Lei do Orçamento do Estado para 2011, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos, no montante de 20 103,85 euros. Foram, entretanto, tomadas medidas de regularização da situação.
- Realizaram-se pagamentos, no total de 1 712 704,76 euros, sem que exista evidência da verificação da situação tributária dos beneficiários antes do pagamento.



**Principais recomendações**

- Submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, atendendo ao respetivo valor global.
- Aplicação das medidas de redução remuneratória, nos termos e condições legalmente estabelecidas.
- Verificação da regularidade da situação tributária e contributiva dos beneficiários antes de se efetuar o pagamento das despesas.





## **Capítulo I** **Introdução**

### **1. Fundamento da ação**

1 A presente ação foi realizada em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

### **2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia adotada**

2 A auditoria, de natureza orientada, incidiu sobre as despesas com a aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultadoria, realizadas e pagas pela administração regional direta da Região Autónoma dos Açores, no ano de 2011, pontualmente alargado ao ano de 2012.

3 A auditoria teve como objetivo geral aferir a legalidade, a regularidade e a correção financeira das despesas, com base em amostragem.

4 Para o efeito, adotou-se o critério da relevância financeira, tendo sido selecionados para verificação os procedimentos administrativos respeitantes às contratações de valor superior a 100 000,00 euros, ou, tratando-se de contratações não submetidas à concorrência, às de valor superior a 75 000,00 euros.

5 Em resultado do critério aplicado obteve-se uma amostra constituída por 13 contratos, no valor de 3 523 499,10 euros, acrescido do IVA, celebrados por quatro departamentos governamentais incluídos na estrutura do IX e do X Governo Regional: Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, e Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos<sup>2,3</sup>.

6 Em execução daqueles contratos foram realizados pagamentos, em 2011, no montante de 1 452 037,44 euros, correspondente a 20,3% do total da despesa realizada naquele

---

<sup>1</sup> O plano de fiscalização para 2015 foi aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 39/2014, e no Jornal Oficial, II série, n.º 243, de 18-12-2014, p. 7955, sob o n.º 1/2014. Para 2014 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 244, de 17-12-2013, p. 35846, sob o n.º 32/2013, e no Jornal Oficial, II série, n.º 242, de 13-12-2013, sob o n.º 1/2013.

<sup>2</sup> Cfr. *Apêndice I – Constituição da amostra*.

<sup>3</sup> A estrutura orgânica do IX Governo Regional foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de dezembro, tendo sofrido alterações pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2006/A, de 5 de junho. Por seu turno, a estrutura orgânica do X Governo Regional foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, tendo sofrido alterações pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2010/A, de 21 de setembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2011/A, de 6 de junho.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

ano com a aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultoria (*cf.* ponto 5., *infra*).

### Quadro I – Pagamentos realizados em 2011 (contratos incluídos na amostra)

(em Euro)

N.º de ordem	Objeto	Valor	Pagamentos (c/IVA)
1	Elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas	298.523,00	9.222,00
2	Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas	102.259,00	48.847,43
3	Prestação de serviços de consultoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	150.000,00 <sup>4</sup>	95.756,62
4	Elaboração do projeto de estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação	80.000,00	83.520,00
5	Elaboração do projeto das novas instalações do Laboratório Regional de Veterinária – Vinha Brava – ilha Terceira	353.603,00	17.608,97
6	Prestação de serviços de avaliação contínua do PRORURAL 2007-2013 (relatório final de avaliação anual de 2011)	375.000,00	54.375,00
7	Monitorização de massas de água interiores da região hidrográfica dos Açores	634.489,10	245.254,57
8	Elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Pico – Açores	440.000,00	51.040,00
9	Elaboração das propostas de planos de gestão de recursos hídricos das ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	348.225,00	302.955,75
10	Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA	249.750,00	101.398,50
11	Caracterização de massas de água costeira das ilhas Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores, Corvo e massa de água de transição da região hidrográfica dos Açores	250.000,00	232.000,00
12	Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade elétrica nos Açores	150.650,00	157.278,60
13	Ensaio em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe	91.000,00	52.780,00
<b>Total</b>		<b>3.523.499,10</b>	<b>1.452.037,44</b>

7 A amostra abrange quatro contratos visados pelo Tribunal de Contas, a seguir identificados pelos seus elementos essenciais<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> O valor do contrato (150 000,00 euros) corresponde ao montante estimado para o seu período máximo de vigência (cinco anos), tendo sido apurado mediante multiplicação do valor/hora (150,00 euros) pela estimativa do número de horas por ano (200 horas).

<sup>5</sup> De acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de serviços que impliquem despesa de montante superior ao limiar fixado nos termos do artigo 48.º do mesmo diploma. As leis do Orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor contratual, com exclusão do montante do IVA, abaixo do qual os contratos ficam dispensados de fiscalização prévia. Nos anos em que foram celebrados os contratos em causa, o limiar da sujeição a fiscalização prévia era o seguinte:

Anos	Limiar (€)	Base legal
2007	326.750,00	Artigo 48.º da LOPTC, conjugado com o artigo 130.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de janeiro
2008	333.610,00	Artigo 48.º da LOPTC, conjugado com o artigo 121.º, n.º 1, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de janeiro
2010	350.000,00	Artigo 48.º da LOPTC, conjugado com o artigo 138.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril. Contrariamente aos anos anteriores, na determinação do valor do contrato haveria que atender, também, ao valor dos contratos que com ele aparentem estar relacionados



**Quadro II – Elementos essenciais dos contratos visados**

(em Euro)

N.º de ordem	Objeto	Procedimento pré-contratual	Valor	Data	Prazo	N.º do processo	Data do Visto
5	Elaboração do projeto das novas instalações do Laboratório Regional de Veterinária – Vinha Brava – ilha Terceira	Concurso público com publicidade internacional	353.603,00	27-03-2007	120 dias acrescidos de 1 mês	39/2007	05-04-2007
6	Avaliação contínua do PRORURAL		375.000,00	19-03-2010	6 anos	27/2010	28-04-2010
7	Monitorização de massas de água interiores da região hidrográfica dos Açores		634.489,10	05-03-2010	3 anos	17/2010	23-04-2010
8	Elaboração de uma proposta de Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Pico – Açores		440.000,00	18-09-2008	330 dias a contar do Visto	122/2008	08-10-2008

8 De acordo com o objetivo geral definido (§ 3), a verificação incidiu sobre a realização, o processamento e o pagamento das despesas, destacando-se:

- A autorização para a realização da despesa;
- A escolha dos procedimentos pré-contratuais;
- A classificação orçamental das despesas;
- A verificação da situação tributária e contributiva das entidades, aquando do pagamento das despesas.

9 Relativamente aos contratos identificados no *Quadro II – Elementos essenciais dos contratos visados* os objetivos da auditoria cingiram-se aos aspetos relacionados com a respetiva execução financeira, tendo em atenção que os mesmos já tinham sido apreciados em sede de fiscalização prévia<sup>6</sup>.

10 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>7</sup>, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.

11 A fase de planeamento envolveu o estudo do quadro legal e regulamentar aplicável, a recolha dos elementos relativos às despesas com estudos, pareceres, projetos e consul-

<sup>6</sup> Cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC quanto à finalidade do controlo prévio do Tribunal de Contas.

<sup>7</sup> Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.



toria<sup>8</sup>, a organização e análise preliminar da informação recolhida, a determinação da amostra e a elaboração do plano global da auditoria<sup>9</sup>.

- 12 A fase de execução envolveu a realização de trabalhos de campo junto da Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada, da Delegação de Contabilidade Pública da Horta e da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, a análise dos documentos que integram os processos das despesas (incluindo os elementos relativos aos procedimentos pré-contratuais), bem como a elaboração do relato, sujeito a contraditório.
- 13 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos, mencionada no *Apêndice IV – Legislação citada*.
- 14 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice V – Índice do dossiê corrente*, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

### **3. Condicionantes e limitações**

- 15 Não se verificaram obstáculos ao desenvolvimento da ação, destacando-se a colaboração e a disponibilidade manifestada pelos diversos departamentos governamentais a quem foram solicitados elementos documentais e informações.

### **4. Contraditório**

- 16 Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, foram convidadas a pronunciarem-se sobre o relato da auditoria, as entidades auditadas – Secretaria Regional do Turismo e Transportes, Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente e Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia<sup>10</sup> –, e os responsáveis – Miguel António Moniz da Costa, então Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro, Diretora do Serviço de Documentação e Controlo Financeiro, Maria da Graça Cordeiro de Moraes Batista, Chefe da Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada, e Leonor

<sup>8</sup> Foi inicialmente solicitado aos diversos departamentos governamentais a identificação de todas as despesas realizadas com estudos, pareceres, projetos e consultoria, independentemente da respetiva classificação orçamental (doc. 1.01.01 a 1.1.12). Posteriormente foi solicitado o envio da documentação relativa aos contratos a verificar, incluindo cópia das respetivas folhas de despesa (doc. 1.01.16 a 1.01.23 e 1.02.16 a 1.02.23).

<sup>9</sup> Aprovado por despacho de 30-04-2012 (doc. 2.01), e alterado por despachos de 09-04-2013 e de 21-02-2014 (doc. 2.02 e 2.03).

<sup>10</sup> Ofícios n.ºs 1566-ST, 1567-ST e 1568-ST, de 08-11-2015 (doc. 6.03, 6.04 e 6.05).



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FSI

- Loureiro de Torres Soares de Medeiros, trabalhadora da Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada<sup>11</sup>.
- 17 Relativamente ao responsável, Miguel António Moniz da Costa, atualmente deputado, foi solicitada prévia autorização à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para o exercício do contraditório<sup>12</sup>.
- 18 A Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia respondeu nada ter a observar<sup>13</sup>.
- 19 A Secretaria Regional do Turismo e Transportes apresentou alegações sobre as matérias descritas no ponto 10.2.<sup>14</sup>.
- 20 O Diretor Regional do Ambiente informou, perante o projeto de recomendação, submetido a contraditório, que a mesma estava a ser acatada<sup>15</sup>.
- 21 Todos os responsáveis aderiram à resposta apresentada pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, em sede de contraditório institucional<sup>16</sup>.
- 22 As alegações apresentadas pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, pela Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, e pelos responsáveis, foram tidas em conta na elaboração do relatório.
- 23 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório estão reproduzidas nos Anexos I a VII<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> Ofícios n.ºs 1569-ST a 1572-ST, de 08-11-2015 (doc. 6.06 a 6.09).

<sup>12</sup> Ofício n.º 1452-JC, de 08-10-2015 (doc. 6.01).

<sup>13</sup> Ofício n.º SAI-GSR/2015/418, de 16-11-2015 (doc. 6.10).

<sup>14</sup> Ofício n.º S-GSRTT/2015/654/T, de 27-11-2015 (doc. 6.11, que inclui os anexos).

<sup>15</sup> Ofício n.º SAI/DRA/2015/4085, de 02-12-2015 (doc. 6.16).

<sup>16</sup> Entradas n.ºs 2247, 2248, 2249 e 2255, de 27-11-2015 (doc. 6.12 a 6.15).

<sup>17</sup> Os documentos que instruíram a resposta da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, constam apenas do processo, não foram reproduzidos em anexo.



## Capítulo II Observações da auditoria

### 5. Despesa, em 2011, com estudos, pareceres, projetos e consultadoria

- 24 A despesa realizada em 2011 com estudos, pareceres, projetos e consultadoria, fixou-se em 7 162 907,49 euros.
- 25 Do total da despesa, 95,8% foi registada na rubrica de classificação económica 02.02.14 – *Estudos, pareceres, projetos e consultadoria* (6 858 634,09 euros)<sup>18</sup>, 4,1% foi registada na rubrica de classificação económica 02.02.20 – *Outros trabalhos especializados* (290 382,40 euros)<sup>19</sup> e 0,1% distribuiu-se pelas rubricas de classificação económica 02.02.25 – *Outros Serviços* (10 991,00 euros) e 01.01.07 – *Pessoal em regime de tarefa ou de avença* (2 900,00 euros)<sup>20</sup>.
- 26 O Plano de Investimentos suportou 95,9% da despesa (6 872 364,22 euros), tendo o orçamento de funcionamento suportado 4,1% do total (290 543,27 euros).
- 27 Por departamento governamental, essa despesa distribuiu-se como segue:

**Quadro III – Distribuição da despesa em 2011, por departamento governamental**

(em Euro)

Departamento governamental	Pagamentos (c/IVA)	%
PGR	476.171,30	6,6
VPGR	336.661,47	4,7
SREF	321.788,48	4,5
SRCTE	1.178.494,87	16,4
SRE	232.629,13	3,3
SRTSS	712.711,68	10
SRS	30.717,23	0,4
SRAF	542.052,06	7,6
SRAM	3.331.681,27	46,5
<b>Total</b>	<b>7.162.907,49</b>	<b>100</b>

- 28 De um universo de 191 fornecedores, 22 celebraram contratos de aquisição de servi-

<sup>18</sup> Na Conta da Região Autónoma dos Açores de 2011, encontra-se registado o montante de 6 858 652,92 euros, que inclui 18,83 euros indevidamente classificado na rubrica. De acordo com os elementos recolhidos na DCPDPL (folha n.º 600, de 2011), está em causa a aquisição de peças para proteção da estrada regional do sector de conservação da Povoação.

Por outro lado, o valor que consta da certidão emitida pela DROT (6 652 774,96 euros) é inferior pelo facto de aquela entidade não ter levado em consideração despesas que já tinham sido autorizadas mas que ainda não haviam sido pagas [cfr. ofício Sai-DROT/2012/420/MLS, de 14-02-2012 (doc. 1.02.13)].

<sup>19</sup> Não foram verificadas as despesas registadas na classificação económica 02.02.20 – *Outros trabalhos especializados*, pagas pela DCPAH.

<sup>20</sup> Cfr. *Apêndice II – Classificação orçamental das despesas*.



ços cujo valor ultrapassa 85 000,00 euros, sendo, em simultâneo, responsáveis por 50% do volume da despesa realizada, em 2011, com estudos, pareceres, projetos e consultadoria.

**Quadro IV – Identificação dos principais fornecedores**

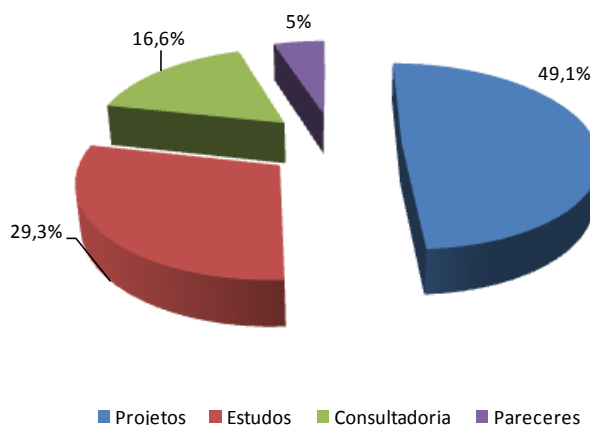
*(em Euro)*

<b>Fornecedor</b>	<b>Valor</b>
Simbiente Açores, L. <sup>da</sup>	389.510,31
Norma Açores, S.A.	357.250,08
INOVA	245.254,57
Agroleico, L. <sup>da</sup>	233.784,40
Fundação Gaspar Frutuoso	217.152,00
CIVISA	174.029,95
Azorina, S.A.	173.954,76
Banif, S.A.	169.662,00
Arquiangra, L. <sup>da</sup>	163.781,06
INTELI	157.278,60
Fundo de Maneio, L. <sup>da</sup>	150.568,00
WS Atkings, L. <sup>da</sup>	147.668,00
CEDRU, L. <sup>da</sup>	132.124,00
Consulmar Açores, S.A.	110.508,11
DHV, S.A.	110.095,60
Monteiro, Resendes & Sousa Arquitectos, L. <sup>da</sup>	106.811,64
Cenor Açores, L. <sup>da</sup>	100.920,00
LNEC	99.992,00
Vieira de Almeida & Associados	95.756,61
EIPWU, L. <sup>da</sup>	86.420,00
Gabinete 118, L. <sup>da</sup>	86.072,00
Arquitecto Paulo Jorge	85.459,98
<b>Total</b>	<b>3.594.053,67</b>

29 As despesas com a aquisição de projetos assumiram o maior peso (49,1%), seguindo-se as despesas com a aquisição de estudos (29,3%).



Gráfico I – Distribuição da despesa, em função do objeto do contrato



## 6. Autorização para a realização da despesa

30 Destacam-se os seguintes aspetos do regime de realização das despesas com a aquisição de bens e serviços, no âmbito da Administração Regional direta, com relevo na análise dos contratos objeto da auditoria<sup>21</sup>:

- Competência, em razão do valor, para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços:
  - Conselho do Governo: sem limites;
  - Presidente do Governo Regional: até 4 000 000 euros;
  - Restantes membros do Governo Regional: até 1 000 000 euros;
  - Diretores regionais: até 100 000 euros;
  - Membros dos gabinetes: até 50 000 euros, mediante delegação do respetivo membro do Governo Regional, podendo, em certos casos, o limite ser aumentado.
- O Conselho do Governo e o Presidente do Governo Regional podem delegar a competência em qualquer membro do Governo e estes, por seu turno, podem delegar a respetiva competência, designadamente nos membros dos seus gabinetes e nos diretores regionais.

<sup>21</sup> Cfr. artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de janeiro, e artigos 17.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A, de 9 de março, para 2007; artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2009/A, de 7 de maio, e artigos 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2009/A, de 5 de maio, para 2009; artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de dezembro, e artigos 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A, de 27 de janeiro, para 2010; artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de dezembro, e artigos 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A, de 26 de janeiro, para 2011.





- A celebração de contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida por despacho, que fixa o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

31 As despesas realizadas com os contratos de aquisição de serviços (n.ºs de ordem 1 a 4 e 9 a 13) foram autorizadas pelo órgão competente.

**Quadro V – Autorização da despesa – Identificação dos autores**

(em Euro)

N.º de ordem	Entidade que autorizou a despesa	Data	Valor
1	Diretor Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, no uso de competências subdelegadas	31-01-2007	298.523,00
2	Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, no uso de competências subdelegadas	01-07-2010	102.259,00
3	Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	25-05-2007	150.000,00 <sup>22</sup>
4	Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, no uso de competências subdelegadas	12-01-2011	80.000,00
9	Secretário Regional do Ambiente e do Mar	01-03-2010	348.225,00
10	Secretário Regional do Ambiente e do Mar	15-09-2009	249.750,00
11	Secretário Regional do Ambiente e do Mar	05-05-2010	250.000,00
12	Secretário Regional do Ambiente e do Mar	17-06-2011	150.650,00
13	Subsecretário Regional das Pescas	11-05-2011	91.000,00

32 Com exceção do contrato de aquisição de serviços para a *elaboração do projeto de estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação* (n.º de ordem 4), os restantes contratos deram lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico.

**Quadro VI – Prazos de execução dos contratos**

(em Euro)

N.º de ordem	Data do contrato	Valor	Prazo de execução
1	08-08-2007	298.523,00	8 meses
2	03-11-2010	102.259,00	4 meses
3	27-07-2007	150.000,00 <sup>23</sup>	1 ano, renovável até 5
4	23-02-2011	80.000,00	1,5 meses
9	09-08-2010	348.225,00	12 meses
10	13-11-2009	249.750,00	24 meses
11	05-11-2010	250.000,00	18 meses
12	08-08-2011	150.650,00	até 31-12-2012
13	— <sup>24</sup>	91.000,00	20 semanas

<sup>22</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 4.

<sup>23</sup> *Idem.*

<sup>24</sup> O contrato não foi reduzido a escrito. O despacho de adjudicação, da autoria do Subsecretário Regional das Pescas, é de 11-05-2010. De acordo com a proposta do adjudicatário, no prazo «não se encontram incluídos nem o mês de



- 33 A celebração dos contratos com encargos orçamentais em mais do que um ano económico (n.ºs de ordem 1 a 3 e 9 a 13), foi precedida de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos legalmente exigidos.
- 34 Neste âmbito, salienta-se uma situação em que os montantes pagos excederam o limite máximo anual do encargo, fixado por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional<sup>25</sup>.

## 7. Procedimentos pré-contratuais adotados

### 7.1. Descrição

- 35 Procedeu-se à verificação da adequação dos procedimentos pré-contratuais adotados, tendo por base, consoante os casos, o regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública (Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho), ou o Código dos Contratos Públicos (CCP), aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.
- 36 A celebração dos contratos foi precedida da realização de concurso público com publicidade internacional (n.ºs de ordem 1, 9 e 11), de procedimento por ajuste direto adotado com base em critérios materiais (n.ºs de ordem 2, 3, 4, 10 e 12), ou de procedimento não submetido às regras da Parte II do CCP, adiante também designado de *contratação excluída* (n.º de ordem 13).

### Quadro VII – Procedimentos pré-contratuais adotados

(em Euro)

N.º de ordem	Objeto do contrato	Data	Valor	Procedimento pré-contratual
1	Elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas	08-08-2007	298.523,00	Concurso público com publicação no JOCE
2	Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas	03-11-2010	102.259,00	Ajuste direto
3	Prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	27-07-2007	150.000,00 <sup>26</sup>	Ajuste direto
4	Elaboração do projeto de execução da estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação	23-02-2011	80.000,00	Ajuste direto
9	Elaboração das propostas de planos de gestão de recursos hídricos das ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	09-08-2010	348.225,00	Concurso público com publicação no JOUE

Agosto nem a segunda quinzena de Dezembro. (...) o estudo só poderá iniciar-se em 1 de Julho de 2010» (doc. 3.13.03).

<sup>25</sup> Cfr. ponto 10.2.1., *infra*.

<sup>26</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 4.

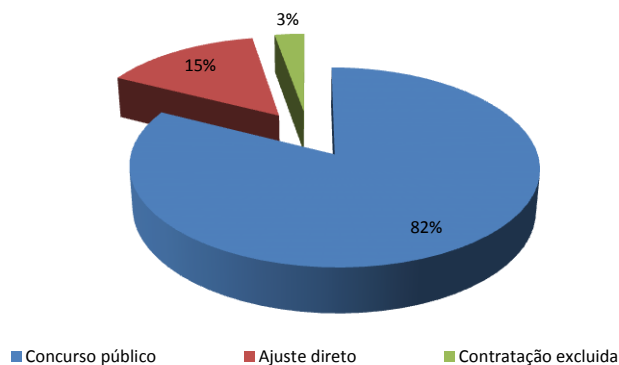


N.º de ordem	Objeto do contrato	Data	Valor	Procedimento pré-contratual
10	Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA	13-11-2009	249.750,00	Ajuste direto
11	Realização de monitorização química e biológica das massas de água costeiras das ilhas Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores, Corvo e massas de água de transição da Região Hidrográfica dos Açores	05-11-2010	250.000,00	Concurso público com publicação no JOUE
12	Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade elétrica nos Açores	08-08-2011	150.650,00	Ajuste direto
13	Ensaio em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe	— <sup>27</sup>	91.000,00	Procedimento não submetido à Parte II do CCP

37 Os contratos visados pelo Tribunal de Contas foram precedidos da realização de concurso público com publicidade internacional (*cf. Quadro II – Elementos essenciais dos contratos visados*).

38 Por conseguinte, relativamente aos contratos abrangidos pela amostra, 82% da despesa foi realizada mediante concurso público, 15% operou-se com recurso ao ajuste direto<sup>28</sup> e 3% decorreu de contratação cujo procedimento de formação não foi submetido à Parte II do CCP.

Gráfico II – Distribuição da despesa, por tipo de procedimento



39 Assim, a formação de seis contratos não foi submetida a concurso público (n.ºs de ordem 2, 3, 4, 10, 12 e 13).

<sup>27</sup> O contrato não foi reduzido a escrito. O despacho de adjudicação foi proferido em 11-05-2010.

<sup>28</sup> Os contratos celebrados na sequência de procedimento por ajuste direto escolhido ao abrigo do CCP (n.ºs de ordem 2, 4, 10, 12) foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do CCP.



**Quadro VIII – Contratação não sujeita à concorrência**

N.º de ordem		Base legal invocada	Data do contrato
2	Alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP	«Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada»	01-07-2010
12			08-08-2011
3	Alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho	«Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado»	27-07-2007
4	Alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP	«Na medida do estritamente necessário e por motivo de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante»	23-02-2011
10	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP	«Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinam exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante»	13-11-2009
13	Alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP	«contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir, desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis»	<sup>29</sup>

40 Proceder-se, de seguida, à apreciação da adequação dos procedimentos pré-contratuais adotados, nos referidos casos em que a formação dos contratos não foi submetida a concurso público, na medida em que a restrição do nível concorrencial pode afetar o conteúdo financeiro das propostas, no sentido do seu agravamento, pela ausência ou reduzida competitividade.

## 7.2. Ajustes diretos escolhidos em função de critérios materiais

### 7.2.1. Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas

41 O procedimento prévio relativo ao *contrato de aquisição de serviços de aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas* (n.º de ordem 2) teve por base a *Informação n.º I-DRETT/2009/675*, de 19-10-2009, subscrita pela Chefe de Divisão de Construção e Manutenção, na qual se propôs a escolha do ajuste direto para a contratação da Engivia, Consultores de Engenharia, S.A., ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, com os seguintes fundamentos:

A adjudicação do projecto em referência foi efectuada à empresa Engivia, Consultores de Engenharia, S.A., pelo preço global de 298.523,00 euros (a acrescer o IVA) e com prazo global de 8 meses.

<sup>29</sup> O contrato não foi reduzido a escrito. O despacho de adjudicação foi proferido em 11-05-2010.



Na sequência do desenvolvimento do projecto, após obtenção da cartografia de base, foi decidida a alteração do corredor a partir do nó de Capelas, situando a variante a cotas superiores e aumentando a extensão da variante em mais 2 km, até à extremidade norte da Freguesia de Sto. António, por força de constrangimentos de ordem orográfica e restrições geométricas do traçado. Por outro lado, este aumento de extensão da variante de 8.0 km para 10.4 km, determinou que o projecto passe a ser submetido a processo AIA, o que inicialmente não estava contemplado.

Assim, a prestação de serviços contratada não pode abranger os estudos necessários face às alterações supra referidas, havendo domínios que sofrem alterações significativas, como é o caso das obras de arte: passam a existir mais obras de arte do tipo passagens superiores e inferiores e deixa de existir um viaduto classificado como obra de arte especial. Nos restantes domínios aumentam o volume de trabalho proporcionalmente ao aumento de extensão do projecto e ao nível dos estudos ambientais passou a ser exigido o RECAPE face ao AIA.

Nesta conformidade, os honorários correspondentes ao acréscimo de serviços a contratar, terão de ser objecto de um ajuste directo com a empresa Engivia, uma vez que se trata de estudos complementares ao já contratado, que visam integrar o mesmo projecto de execução, sendo imprescindível que toda a coordenação e elaboração se faça com a mesma equipa.<sup>30</sup>

42 O procedimento foi autorizado por despacho do Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, de 01-07-2010<sup>31</sup>.

43 Verificou-se, porém, o seguinte:

- A elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas foi adjudicada, em 2007, à Engivia, Consultores de Engenharia, S.A., pelo valor de 298 523,00 euros;
- Os serviços suplementares foram adjudicados à mesma entidade, em 2010, pelo preço contratual de 102 259,00 euros;
- Os contratos, celebrados em 08-08-2007 e em 03-11-2010<sup>32</sup>, embora independentes, estão diretamente relacionados;
- Conforme decorre da fundamentação do recurso ao ajuste direto, estão em causa «estudos complementares ao já contratado, que visam integrar o mesmo projecto de execução»<sup>33</sup>;
- O valor dos contratos, considerados no seu conjunto, ascende a 400 782,00 euros;
- O contrato não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

<sup>30</sup> Doc. 3.02.01.

<sup>31</sup> *Idem.*

<sup>32</sup> *Cfr.* doc. 3.01.03 e 3.02.05.

<sup>33</sup> Doc. 3.02.01.



- Até 31-12-2011 foram autorizados e realizados pagamentos no montante de 48 847,43 euros<sup>34</sup>.

**Quadro IX – Pagamentos realizados até 31-12-2011 (n.º de ordem 2)**

(em Euro)

Faturação emitida			Data do pagamento	Folha de despesa
N.º	Data	Valor (c/IVA)		
2220	21-01-2011	6.902,00	14-02-2011	30
2221	25-01-2011	8.530,47		
2222	25-01-2011	654,24		
2223	25-01-2011	6.960,00		
2224	25-01-2011	1.412,88		
2225	25-01-2011	4.064,64		
32	19-09-2011	20.323,20	31-12-2011	744
<b>Total</b>		<b>48.847,43</b>		

- 44 Em 2010 estavam sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de serviços sujeitos à forma escrita por força da lei, de montante superior a 350 000,00 euros<sup>35</sup>. Para a determinação daquele montante, haveria, no entanto, que atender ao valor dos contratos «... considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si...», nos termos do n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.
- 45 Assim sendo, o contrato de aquisição de serviços de *aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas*, celebrado em 03-11-2010, pelo preço contratual de 102 259,00 euros, na medida em que está diretamente relacionado com o contrato de aquisição de serviços para a *elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas* celebrado em 08-08-2007, pelo valor de 298 523,00 euros, deveria ter sido sujeito a fiscalização prévia, por o seu valor, somado ao do contrato relacionado, atingir 400 782,00 euros, o que excede o limiar de sujeição a fiscalização prévia.
- 46 Porém, face ao exposto, conclui-se que o contrato foi executado sem ter sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

<sup>34</sup> Doc. 3.02.09.

<sup>35</sup> Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º e artigo 48.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, conjugado com o artigo 138.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.



- 47 O órgão competente não promoveu o envio do processo para fiscalização prévia e foi autorizado o pagamento sem que os intervenientes no circuito da despesa tivessem verificado a falta do visto do Tribunal de Contas<sup>36</sup>.
- 48 A execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estejam obrigados é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 49 Importa, no entanto, considerar que:
- a) Não existem quaisquer indícios da intenção de fracionamento da despesa;
  - b) Não se observaram situações que pudessem fundamentar a recusa do visto;
  - c) A celebração do contrato foi devidamente publicitada no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos;
  - d) O contrato foi celebrado aquando do início de vigência da norma violada que, ao contrário do regime anterior, para efeitos de submissão a fiscalização prévia, passou a mandar atender ao valor dos contratos relacionados entre si;
  - e) A que acresce a circunstância do primeiro contrato celebrado não estar sujeito a fiscalização prévia, em razão do valor;
  - f) Não há recomendações anteriores formuladas à entidade e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
  - g) Neste contexto, verifica-se uma elevada probabilidade de a falta só poder ser imputada a título de negligência.
- 50 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.
- 51 Cabe referir, por último, que a obra de *execução da variante à Vila das Capelas* não chegou a ser realizada.

<sup>36</sup> A competência para submeter o contrato a fiscalização prévia era da Diretora do Serviço de Apoio Jurídico e Notariado Privativo da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, por força de delegação conferida por despacho do Secretário Regional, de 22-12-2009 (Despacho n.º 8/2010, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 3, de 06-01-2010). A competência para verificar a legalidade da despesa era do Serviço de Planeamento e Controlo Financeiro e da Divisão de Controlo Financeiro (artigos 19.º, n.º 1, alínea *b*), e 21.º, n.º 1, alínea *f*), da orgânica da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A, de 31 de janeiro), bem como de uma das divisões das delegações de Contabilidade Pública Regional da Direção Regional do Orçamento e Contabilidade, a quem competia, igualmente, autorizar o pagamento (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2006/A, de 9 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2007/A, de 18 de setembro, na altura em vigor).



7.2.2. *Consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT*

52 O procedimento prévio relativo ao contrato de aquisição de serviços de *consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT* (n.º de ordem 3) teve por base a *Informação n.º I-DROPTT/2007/276*, de 24-05-2007, subscrita pelo Diretor Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, na qual se propôs a realização de um ajuste direto à Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- No âmbito do Concurso Público Internacional para a Concessão Rodoviária, em regime de SCUT, na ilha de São Miguel foram contratadas para prestar assessorias técnicas, financeiras e jurídicas, respetivamente, a empresa COTEPROL – Cooperativa Técnica de Estudos e Projetos, C.R.L., BPI – Banco Português de Investimento, S.A. e Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados;
- Estas entidades «... acompanharam todo o processo de lançamento e implementação, pelo Governo Regional, da concessão rodoviária, pelo que detêm pleno domínio de todas as suas vertentes»;
- A assessoria jurídica prestada por aquela sociedade de advogados «... cobre todos os domínios do Direito Público, com particular incidência na contratação pública, nos contratos administrativos, nomeadamente nas concessões de serviço público e de obra pública, e nas parcerias público-privadas no que diz respeito às infraestruturas rodoviárias»;
- «...as referidas assessorias técnica e jurídica são essenciais a que a Estrutura de Acompanhamento e Coordenação da Concessão (EACC), assegure eficazmente o acompanhamento e a coordenação dos procedimentos e das acções necessárias ao exercício dos poderes atribuídos à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos no âmbito da concessão rodoviária, em regime SCUT, na ilha de S. Miguel, em especial para o apoio técnico na aprovação dos estudos e projectos de execução assim como ao cumprimento das obrigações que desta emergem para a concedente, seus órgão e serviços».<sup>37</sup>

53 O procedimento por ajuste direto foi autorizado por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 25-05-2007, exarado na referida *Informação*<sup>38</sup>.

54 Na sequência da consulta efetuada em 06-06-2007, para a «prestação de serviços de consultadoria especializada tendo em vista o acompanhamento e a coordenação dos procedimentos e das acções necessárias ao exercício dos poderes atribuídos à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos no âmbito da concessão rodoviária, em regime SCUT», pelo prazo de um ano «renovável por iguais períodos sucessivos até ao

<sup>37</sup> Doc. 3.03.01.

<sup>38</sup> *Idem*.





limite de 5 anos», a prestação de serviços foi adjudicada, por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 05-07-2007, «na modalidade de tarifa única (150 € euros/hora)», sob proposta do Diretor Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres<sup>39</sup>.

55 Posteriormente, em 19-07-2007, foi solicitada ao Vice-Presidente do Governo Regional autorização para a repartição de encargos pelo período de 2007 a 2012, com o limite de despesa de 150 000,00 euros (acrescido do IVA), correspondente a 200 horas por ano<sup>40</sup>.

56 Do contrato, celebrado em 27-07-2007<sup>41</sup>, consta, nomeadamente, a seguinte cláusula:

**Cláusula Décima Primeira**  
**(Cessão)**

1. O Segundo Outorgante não poderá ceder, a qualquer título, no todo ou em parte, os direitos e obrigações emergentes do presente contrato, sem prévia autorização escrita do Primeiro Outorgante.
2. O incumprimento do disposto no número anterior confere ao Primeiro Outorgante o direito de rescindir o contrato.

57 Do teor da *Informação n.º I-DROPTT/2007/276* decorre que o recurso ao ajuste direto fundamentou-se na aptidão técnica do cocontratante.

58 A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, permitia o recurso ao ajuste direto quando «Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado».

59 A aplicação da norma dependia da verificação cumulativa de dois pressupostos:

- Era necessário que o serviço só pudesse ser prestado ou o bem fornecido por uma entidade determinada;
- O motivo pelo qual só essa entidade poderia prestar o serviço ou fornecer o bem, teria de ser um dos seguintes:
  - Aptidão técnica;
  - Aptidão artística;
  - Protecção de direitos exclusivos;
  - Protecção de direitos de autor.

<sup>39</sup> Doc. 3.03.02.

<sup>40</sup> Doc. 3.03.03.

<sup>41</sup> Doc. 3.03.04.



- 60 Deste modo, não bastava demonstrar a existência do segundo pressuposto. No caso em particular, não bastava demonstrar a aptidão técnica do cocontratante. Era necessário a verificação cumulativa dos dois pressupostos, ou seja que o fornecedor era o único com aptidão técnica para prestar o serviço.
- 61 Os serviços objeto do contrato não revestiam características que determinassem a sua execução por uma empresa ou prestador determinado, com exclusão de qualquer outro. Tanto assim é que o próprio contrato admite a possibilidade do cocontratante ceder a sua posição contratual, o que pressupõe a existência de outras entidades capazes de prestar os serviços em causa.
- 62 Não existindo fundamento para o recurso ao ajuste direto ao abrigo da norma invocada [alínea *d*] do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho], deveria ter sido adotado o procedimento aplicável em função do valor estimado do contrato (150 000,00 euros).
- 63 Nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, então aplicável, sendo o valor do contrato superior a 124 699,47 euros, era obrigatório a realização de concurso público.
- 64 A omissão da realização de concurso público, quando obrigatório, acarreta a nulidade do ato de adjudicação e do subsequente contrato, por preterição de um elemento essencial, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do CPA, na altura em vigor. Por conseguinte, os pagamentos efetuados são ilegais (artigo 18.º, n.º 2, primeira parte, da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro)<sup>42</sup>.
- 65 A violação de normas sobre assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea *b*), do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 66 Importa, no entanto, referir que o procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, designadamente, pela prescrição<sup>43</sup>.
- 67 É de 5 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias<sup>44</sup>.
- 68 O n.º 2 do artigo 70.º da LOPTC define o momento em que começa a correr o prazo da prescrição. A regra é a de que começa a correr a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.
- 69 Da factualidade descrita resulta que a infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória foi praticada em 2007. Deste modo, o procedimento por responsabilidade sancionatória prescreveu<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> Cfr. Quadro XIII – Execução financeira do contrato (n.º de ordem 3).

<sup>43</sup> Cfr. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

<sup>44</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 70.º da LOPTC.

<sup>45</sup> O prazo prescricional suspende-se com o início da auditoria e até à audição do responsável, não podendo ultrapassar dois anos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 70.º da LOPTC.



7.2.3. *Projeto de execução da estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação*

70 O procedimento prévio relativo ao contrato de aquisição de serviços de *elaboração do projeto de execução da estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação* (n.º de ordem 4) teve por base a *Informação n.º I-DRETT/2011/21*, de 10-01-2011<sup>46</sup>, subscrita pela Chefe de Divisão de Construção e Manutenção, na qual se propôs a escolha do ajuste direto para a contratação da Cenor Açores, L.<sup>da</sup>, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, com os seguintes fundamentos:

Na sequência dos deslizamentos de terras ocorridos na passada semana no talude sobranceiro à estrada regional na entrada poente da Vila da Povoação e tendo em conta o parecer elaborado pelo LREC após a inspeção do local (cópia em anexo), onde é identificada a gravidade da situação e a necessidade de intervenção imediata neste talude, visando a sua consolidação e protecção contra a erosão, para fazer face à instabilidade verificada, urge iniciar procedimento para aquisição de projecto de execução das soluções de estabilização deste talude, de modo a permitir definir a melhor solução de intervenção para toda aquela área que se encontra instável e com perigo de desprendimento de volumes de massa do talude, o que põe em perigo a segurança de circulação rodoviária e das pessoas e bens das moradias existentes no lado sul daquele troço de estrada.

(...)

Perante a urgência de ser encontrada uma solução para o problema e de se dispor de um projecto de execução para a intervenção a realizar, propomos que seja consultada a empresa Cenor-Açores, Lda., representante da Cenorgeo nesta ilha, por se tratar de empresa com larga experiência nesta área da geotécnica, tendo esta inclusivamente efectuado estudo recente para a estabilização do talude no tardoz da Escola da Povoação, beneficiando-se assim de algum conhecimento que já dispõe da geologia desta zona da ilha.

71 O procedimento foi autorizado por despacho do Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, em 12-01-2011<sup>47</sup>.

72 Do teor da *Informação n.º I-DRETT/2011/21* decorre que o ajuste direto foi escolhido com fundamento em urgência imperiosa.

73 Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, pode ser escolhido o ajuste direto «Na medida do estritamente necessário e por motivo de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante».

74 A aplicação da norma depende da verificação cumulativa de diversos pressupostos:

<sup>46</sup> Doc. 3.04.01.

<sup>47</sup> *Idem*.



- Os serviços a prestar devem cingir-se ao estritamente necessário;
- A invocada urgência imperiosa deverá resultar de acontecimentos imprevisíveis e que não possam ser imputados à adjudicante;
- A urgência deverá ser de tal ordem que não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos restantes procedimentos.

75 Deste modo, o conceito legal em causa não se basta com situações em que se pretenda alguma rapidez nas aquisições, motivada por fatores de ordem subjetiva. Para relevar, a situação de urgência deve ser imperiosa, imprevisível e não imputável à entidade adjudicante.

76 Os fundamentos referidos na informação em que se baseou o despacho autorizador são adequados à escolha do procedimento pré-contratual de ajuste direto.

*7.2.4. Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA*

77 O procedimento prévio relativo ao contrato de aquisição de serviços de *avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA* (n.º de ordem 10) teve por base a informação subscrita pelo Diretor Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, em 13-09-2009, na qual se propôs a escolha do ajuste direto para a contratação do CIVISA – Centro de Informação e Vigilância Sismo Vulcânica dos Açores, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, com os seguintes fundamentos:

O procedimento a adoptar proposto é o do ajuste direto (...), por se tratar de serviços de investigação e desenvolvimento integralmente suportados pela SRAM/DROTRH, cujos resultados não se destinam exclusivamente para as suas actividades, tendo igualmente aplicação ao nível de outros organismos da administração pública regional, autarquias, empresas e dos cidadãos em geral. No caso vertente, o ajuste directo encontra igualmente fundamento ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do art. 24.º do Código da Contratação Pública pelo facto da entidade ser a única que reúne condições para a prestação do serviço objecto do contrato ao ser responsável pela operação e gestão da rede de monitorização sismovulcânica dos Açores.<sup>48</sup>

78 O procedimento foi autorizado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 15-09-2009<sup>49</sup>.

79 Do teor da fundamentação da escolha do procedimento decorre que o ajuste direto foi adotado com fundamento na natureza e destinatários dos serviços a adquirir, bem como na aptidão técnica exclusiva do adjudicatário.

<sup>48</sup> Doc. 3.10.01.

<sup>49</sup> *Idem*.



- 80 A alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, permite a escolha do ajuste direto quando estejam em causa serviços de investigação e de desenvolvimento, desde que os resultados não se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua atividade e a prestação do serviço seja por esta inteiramente remunerada. Por seu turno, a alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP admite a escolha do ajuste direto quando «Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada».

*7.2.5. Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade eléctrica nos Açores*

- 81 O procedimento prévio relativo à aquisição dos serviços de *desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade eléctrica nos Açores* (n.º de ordem 12) teve por base a *Informação n.º DRE – 006/2011 – (S.A.), GAB. DRE/JURÍDICO*, de 08-06-2011, subscrita por jurista da Direção Regional da Energia, na qual se propôs a escolha do ajuste direto para a contratação da INTELI - Inteligência em Inovação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, com os seguintes fundamentos, em síntese:

(...)

Foi criado um Grupo de Trabalho, para desenvolver e implementar o Programa para a Mobilidade Eléctrica nos Açores (PMEA), através da Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2010, de 15 de Janeiro (...)

Com vista ao cumprimento das funções que lhe foram cometidas, na Resolução identificada no ponto anterior, vem o PMEa propor a articulação entre a iniciativa em curso no território continental, em aproveitamento da experiência adquirida, e de transferência de conhecimentos, permitindo assim, acelerar a implementação da mobilidade eléctrica nos Açores.

Esta necessidade fica assente no facto de, caso contrário, ter-se-ia de desenvolver a nossa própria tecnologia, e com custos elevadíssimos, e susceptíveis de gerar incompatibilidades com o modelo nacional, no que respeita, nomeadamente, à utilização do cartão de carregamento.

O Mobi.E - Programa para a Mobilidade Eléctrica, que está a ser desenvolvido no continente, encontra-se em fase de implementação, e foi assegurado pelo Gabinete para a Mobilidade Eléctrica em Portugal - GAMEP, cuja estrutura técnica é assegurada pela INTELI - Centro de Inteligência em Inovação, entidade do Sistema Científico e Tecnológico, que dinamizou o consórcio de entidades responsáveis pela implementação da mobilidade eléctrica em Portugal.

(...)

Para efeitos do previsto no artigo 38º do CCP, face ao valor do preço contratual estimado ser de € 150.650,00 (...), e considerando:

- A importância em criar um sistema integrado de abrangência nacional e de imagem única;
- A experiência e os conhecimentos da INTELI, ao nível da energia e da sustentabilidade, do desenvolvimento regional, e em particular da mobilidade, e que em Portugal não existe mais nenhuma entidade que os detenha;



- A diminuição dos custos, uma vez que a tecnologia já está desenvolvida pela INTELI para a MOBI.E:
- Que, presentemente, a INTELI, é a única entidade com os conhecimentos técnicos necessários à extensão da MOBI.E no Açores;
- Que é a INTELI que está a desenvolver e a implementar a MOBI.E na Região autónoma da Madeira<sup>50</sup>

- 82 O procedimento foi autorizado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 17-06-2010<sup>51</sup>.
- 83 Do teor da informação que sustentou a escolha do procedimento decorre que o ajuste direto foi escolhido com fundamento na aptidão técnica exclusiva do adjudicatário.
- 84 A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP admite a escolha do ajuste direto quando «Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada».

### 7.3. Procedimento não submetido às regras da Parte II do CCP

#### – Ensaios em modelo reduzido das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe

- 85 A aquisição, ao LNEC, dos serviços de *realização de ensaios em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe* (n.º de ordem 13) foi proposta pela Diretora do Gabinete de Economia Pesqueira, na *Informação n.º 635/2010*, de 11-05-2010, com o seguinte fundamento:

Atendendo a que os ensaios serão realizados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, considerado laboratório do Estado, dotado de autonomia de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e património próprio, a parte II “Contratação Pública” do Código da Contratação Pública (...) não é aplicável à formação deste contrato, nos termos disposto no artigo 5.º do CCP (...).<sup>52</sup>

- 86 A aquisição foi adjudicada ao LNEC, por despacho do Subsecretário Regional das Pescas, de 11-05-2010.
- 87 Decorre da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP que a aquisição de um serviço a uma entidade prestadora (desse serviço) em regime de exclusividade não está sujeita à aplicação das regras da Parte II do CCP, quando essa entidade seja ela própria uma entidade adjudicante.

<sup>50</sup> Doc. 3.12.01.

<sup>51</sup> *Idem*.

<sup>52</sup> Doc. 3.13.01.



88 Face aos elementos do processo, estão reunidos os pressupostos para que a contratação se opere sem recurso às regras previstas na Parte II do CCP.

### 8. Instrumento de prestação da caução

89 Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1, 2, 8, 9 e 11 foi prestada caução corresponde a 5% do valor do contrato, com fundamento, consoante os casos, no n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ou nos artigos 88.º, n.º 1, e 89.º, n.º 1, do CCP.

90 No âmbito dos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 3 e 12 a caução não foi exigida, e não era exigível face ao disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

### Quadro X – Cauções prestadas

(em Euro)

N.º de ordem	Objeto do contrato	Valor	Adiantamentos concedidos	Cauções prestadas		
				Valor	Data	Instituição financeira
1	Elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas	298.523,00		14.926,15	12-07-2007	BES, S.A.
2	Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas	102.259,00		5.112,95	30-09-2010	BES, S.A.
3	Prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	150.000,00 <sup>53</sup>		–	–	–
4	Elaboração do projeto de estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação	80.000,00		4.000,00	18-02-2011	Banif, S.A.
9	Elaboração das propostas de Planos de Gestão de Recursos Hídricos das ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo	348.225,00		17.411,25	16-07-2010	BCP, S.A.
10	Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA	249.750,00	37.462,50	37.462,50	23-10-2009	Banif, S.A.
				12.487,50	23-10-2009	Banif, S.A.
11	Caraterização de massas de água costeira das ilhas Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores, Corvo e massa de água de transição da região hidrográfica dos Açores	250.000,00		12.500,00	01-09-2010	BCP, S.A.
12	Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade elétrica nos Açores	150.650,00	45.195,00	–	–	–
13	Ensaio em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe	91.000,00	27.300,00	27.400,00	18-06-2010	BCP, S.A.

91 Conforme decorre do quadro anterior, em três procedimentos foram realizados adiantamentos correspondentes a 15% (n.º de ordem 10) e a 30% do valor dos contratos (n.ºs de ordem 12 e 13).

<sup>53</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 4.



- 92 Os adiantamentos concedidos foram precedidos de autorização do Vice-Presidente do Governo Regional<sup>54</sup>.
- 93 No âmbito dos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 10 e 13 foi prestada caução relativamente ao adiantamento concedido. No procedimento identificado com o n.º de ordem 12 não foi exigida caução, com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 88.º, conjugado com a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 292.º do CCP.

#### **9. Forma dos contratos**

- 94 Com uma exceção, os contratos foram reduzidos a escrito, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, (n.ºs de ordem 1 e 3), ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho (n.ºs de ordem 2, 4, e 3 a 9).
- 95 O contrato de prestação de serviços de *realização de ensaios em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe*, celebrado com o LNEC (n.º de ordem 13), não foi reduzido a escrito.

---

<sup>54</sup> As autorizações foram concedidas ao abrigo do disposto no artigo 12.º, respetivamente, dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 8/2009/A, de 5 de maio, 2/2010/A, de 27 de janeiro, e 1/2011/A, de 26 de janeiro.





## 10. Processamento e pagamento das despesas

### 10.1. Pagamentos realizados até 31-12-2011

96 Os contratos verificados registavam, em 31-12-2011, a seguinte execução financeira<sup>55</sup>.

**Quadro XI – Pagamentos realizados até 31-12-2011**

(em Euro e em percentagem)

N.º de ordem	Data do contrato	Prazo de execução	Preço contratual	Pagamentos (c/IVA)	Taxa de execução (%)
1	08-08-2007	8 meses	298.523,00	110.655,50	37,1
2	03-11-2010	4 meses	102.259,00	42.109,85	41,2
3	27-07-2007	1 ano, renovável até 5	150.000,00 <sup>56</sup>	231.432,50 <sup>57</sup>	154,3
4	23-02-2011	1,5 meses	80.000,00	72.000,00	90
5	27-03-2007	3 anos	353.603,00	338.422,85	95,7
6	28-04-2010	6 anos	375.000,00	121.875,00	32,5
7	23-04-2010	3 anos	634.489,10	338.324,18	53,3
8	08-10-2008	330 dias	440.000,00	502.480,00	100
9	09-08-2010	12 meses	348.225,00	403.070,44	100
10	13-11-2009	24 meses	249.750,00	286.962,75	100
11	05-11-2010	18 meses	250.000,00	289.500,00	100
12	08-08-2011	até 31-12-2012	150.650,00	135.585,00	90
13	—	20 semanas	91.000,00	104.832,00	100

97 Naquela data, os contratos identificados com os n.ºs de ordem 1, 2, 4 e 5 registavam taxas de execução de 37,1%, 41,2%, 90% e 95,7%, respetivamente, quando já deveriam estar integralmente executados.

### 10.2. Contrato de aquisição de serviços de consultoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT

#### 10.2.1. Repartição de encargos

98 No âmbito do contrato de aquisição de serviços de *consultoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT* (n.º de ordem 3), foi autorizada, por despa-

<sup>55</sup> Cfr. *Apêndice III – Faturação emitida*. A informação foi obtida a partir dos documentos de despesa contidos nas folhas de processamento (doc. 3.01.07, 3.02.09, 3.03.06, 3.04.03, 3.05.03, 3.06.03, 3.07.02, 3.08.03, 3.09.03, 3.10.04, 3.11.04, 3.12.06 e 3.13.05). No âmbito do contrato de aquisição de serviços de *consultoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT* (n.º de ordem 3), o horizonte temporal da auditoria foi alargado a 2012.

<sup>56</sup> Cfr. nota de rodapé n.º 4.

<sup>57</sup> Não estão incluídos os pagamentos relativos a despesas com a deslocação a S. Miguel e alojamento, bem como outras despesas extraordinárias que, de acordo com o previsto no contrato (doc. 3.03.04), deveriam ser autorizadas caso a caso.



cho do Vice-Presidente do Governo Regional, de 24-07-2007, a seguinte repartição de encargos<sup>58</sup>:

**Quadro XII – Repartição de encargos vs pagamentos (n.º de ordem 3)**

(em Euro)

Ano	Repartição de encargos (c/IVA)	Pagamentos (c/IVA)	Diferença
2007	18.150,00	41.745,00	23.595,00
2008	36.300,00	64.530,01	28.230,01
2009	36.300,00	41.409,08	5.109,08
2010	36.300,00	25.512,00	-10.788,00
2011	36.300,00	95.101,69	58.801,69
2012	18.150,00	187.684,00	169.534,00
<b>Total</b>	<b>181.500,00</b>	<b>455.981,78</b>	<b>274.481,78</b>

- 99 A repartição de encargos autorizada respeita exclusivamente aos honorários do adjudicatário, não abrangendo as «despesas com a deslocação a S. Miguel e alojamento, bem como outras despesas extraordinárias», que, de acordo com a cláusula sexta do contrato, deveriam ser autorizadas, caso a caso, mediante apresentação dos respetivos documentos de despesa<sup>59</sup>.
- 100 Conforme decorre do *Quadro XII – Repartição de encargos vs pagamentos (n.º de ordem 3)*, os pagamentos relativos a honorários do adjudicatário excederam, em 274 481,78 euros, o montante da repartição de encargos autorizada, correspondendo a mais do dobro da estimativa inicial da despesa.
- 101 Com exceção do ano de 2010, os montantes anualmente pagos excederam sempre o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico, fixado pelo despacho do Vice-Presidente do Governo Regional.
- 102 Globalmente considerada, a despesa com o contrato fixou-se em 462 507,97 euros. Deste montante, 6 526,19 euros respeitam a «despesas com a deslocação a S. Miguel e alojamento, bem como outras despesas extraordinárias», autorizadas por despacho do membro do Governo.

**Quadro XIII – Execução financeira do contrato (n.º de ordem 3)**

(em Euro)

Ano	Faturação			Folha de despesa
	N.º	Data	Valor (c/IVA)	
2007	6977	09-08-2007	28.041,75	635
	7233	29-10-2007	13.703,25	691
	ND 16	09-08-2007	1.592,27	641

<sup>58</sup> A autorização de repartição de encargos por anos económicos tem o sentido de vincular o Governo a inscrever o encargo na proposta de orçamento seguinte ou em adequado programa plurianual, se for o caso (sobre o assunto, *cfr.*, Acórdão do Tribunal de Contas n.º 6/00, de 14-03-2000, proferido no Recurso Ordinário n.º 3/00, in *Colectânea de Acórdãos 1999/2000*, Lisboa, 2000, pp. 115 e ss).

<sup>59</sup> Doc. 3.03.04.



Ano	Faturação			Folha de despesa
	N.º	Data	Valor (c/IVA)	
2008	7939	31-01-2008	23.071,88	101
	8299	28-04-2008	18.586,88	266
	8772	18-07-2008	10.003,50	579
	9269	24-10-2008	12.867,75	821
	ND 13	18-07-2008	535,05	628
	ND 02	31-01-2008	127,42	758
2009	9519	10-12-2008	20.031,20	12
	538	30-04-2009	5.322,38	377
	1065	21-07-2009	7.780,50	542
	1684	30-10-2009	8.550,00	872
	1684	30-10-2009	1.180,93	872
2010	279	26-02-2010	6.968,25	220
	1891	29-10-2010	19.450,34	966
	279	26-02-2010	1.254,00	220
2011	2365	23-12-2010	13.933,12	8
	804	30-06-2011	49.981,50	592
	1298	30-09-2011	31.842,00	789
2012	1901	30-12-2011	16.225,50	70.011
	828	20-06-2012	162.400,00	70.338
	1410	28-09-2012	9.058,50	512
<b>Total</b>			<b>462.507,97</b>	

103 No exercício do contraditório, a Secretaria Regional do Turismo e Transporte referiu que «A previsão de despesa que foi feita pela Direção Regional de Obras Públicas Transportes Terrestres, para efeitos de cabimento orçamental e de repartição plurianual de encargos, assentou (...) numa estimativa meramente presuntiva que veio a revelar-se demasiado conservadora».

#### 10.2.2. Redução remuneratória

104 Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011), os contratos de aquisição de serviços que, em 2011, viessem a celebrar-se ou renovar-se, com idêntico objeto e a mesma contraparte, estavam sujeitos a redução remuneratória. A redução remuneratória deveria incidir sobre os valores pagos, nos seguintes termos<sup>60</sup>:

- Redução de 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a 1 500,00 euros e inferiores a 2 000,00 euros;
- Redução de 3,5% sobre o valor de 2 000,00 euros, acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os 2 000,00 euros, perfazendo uma redução global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a 2 000,00 euros, até 4 165,00 euros;

<sup>60</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.



- Redução de 10% sobre o valor total das remunerações superiores a 4 165,00 euros.
- 105 Com a publicação do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março (Execução do Orçamento do Estado para 2011), determinou-se que a redução remuneratória deveria, ao invés, incidir sobre o «valor total a pagar pelo contrato de aquisição de serviços» [com exceção dos contratos de avença, em que a redução remuneratória deveria incidir sobre o «valor a pagar mensalmente» (*cfr.* n.º 1 do artigo 69.º)].
- 106 No âmbito do contrato de aquisição de serviços de *consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT* (n.º de ordem 3), celebrado em 27-07-2007, verificou-se<sup>61</sup>:
- O contrato tem por objeto «a prestação de serviços de consultadoria jurídica para acompanhamento e coordenação dos procedimentos e das ações necessárias ao exercício dos poderes atribuídos à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos no âmbito da concessão rodoviária, em regime SCUT, na ilha de São Miguel» (cláusula Primeira);
  - O contrato foi celebrado pelo «prazo de 1 (um ano) ano, a contar da assinatura do contrato, renovável por iguais períodos sucessivos, até ao limite de 5 (cinco) anos, salvo denúncia por qualquer das partes, desde que comunicada por escrito com a antecedência mínima de sessenta dias, relativamente ao termo do respetivo período» (cláusula Quarta);
  - O preço a pagar foi fixado em 150,00 euros/hora, «na modalidade de tarifa única», a realizar numa «base trimestral», a que acrescem as «despesas com a deslocação a S. Miguel e alojamento, bem como outras despesas extraordinárias» (cláusulas quinta e sexta)<sup>62</sup>;
  - A previsão da despesa com honorários para o período total de vigência do contrato, incluindo renovações, fixou-se, de acordo com a repartição de encargos autorizada, em 150 000,00 euros, acrescido do IVA;
  - O contrato foi automaticamente renovado, com efeitos a 28-07-2008, 28-07-2009, 28-07-2010 e 28-07-2011<sup>63</sup>;
  - Em execução do contrato foram realizados pagamentos no montante de 462 507,97 euros [*cfr. Quadro XIII – Execução financeira do contrato (n.º de ordem 3)*].

<sup>61</sup> Doc. 3.03.04.

<sup>62</sup> O contrato não identifica o «encargo total ou o encargo máximo estimado resultante do contrato», nem o «limite máximo de encargos correspondente a cada ano económico», contrariando o disposto nas alíneas *h)* e *i)* do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

<sup>63</sup> *Cfr.* doc. 3.03.06.



- 107 Os preços pagos pelos serviços prestados, após 28-07-2011, estavam sujeitos, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, e n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, a uma redução de 10%, que não foi aplicada<sup>64</sup>.

**Quadro XIV – Pagamentos indevidos (n.º de ordem 3)**

(em Euro)

Faturação emitida			Pagamentos efetuados		Pagamentos indevidos	Responsáveis <sup>65</sup>
N.º	Data	Valor (c/IVA)	Data	Valor (c/IVA)		
1298	30-09-2011	31.842,00	18-01-2012	31.842,00	1.335,45 <sup>66</sup>	Miguel António Moniz da Costa
1901	30-12-2011	16.225,50	04-07-2013	16.225,50	1.622,55	Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista
828	20-06-2012	162.400,00	03-09-2013	162.400,00	16.240,00	Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro
1410	20-09-2012	9.058,50	01-02-2013	9.058,50	905,85	Leonor Loureiro de Torres Soares de Medeiros
<b>Total</b>		<b>219.526,00</b>		<b>219.526,00</b>	<b>20.103,85</b>	

- 108 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa entre 25 e 180 UC<sup>67</sup>, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Nas condições em que ocorreu, a realização, por diversas vezes, do mesmo tipo de infração, permite considerá-la como infração continuada.

Desta circunstância decorreram, também, pagamentos no montante de 20 103,85 euros que são indevidos, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, para reposição da quantia de pagamentos indevidos<sup>68</sup>.

- 109 A responsabilidade financeira recai sobre o agente da ação, bem como sobre os funcionários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, nos termos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.
- 110 Na resposta apresentada em sede de contraditório, a Secretaria Regional do Turismo e Transportes remeteu quatro notas de crédito, emitidas pelo cocontratante, no montante global de 20 103,85 euros, visando repor as quantias indevidamente recebidas.
- 111 Por conseguinte, ficou a afastada a responsabilidade financeira reintegratória.

<sup>64</sup> Para além da ilegalidade decorrente da falta de realização de concurso público (*cf.* §§ 52 a 62, *supra*).

<sup>65</sup> Por terem visado as folhas de despesa e autorizado o pagamento.

<sup>66</sup> A fatura n.º 1298, emitida em 30-09-2011, no montante de 31 842,00 euros [(doc. 3.03.07 (p. 189)], reporta-se aos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011. Deste montante, apenas 13 354,50 euros respeitam a serviços prestados após a data da renovação do contrato (27-07-2011).

<sup>67</sup> Na data dos factos, o valor da unidade de conta processual (UC) era de 102,00 euros.

<sup>68</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, consideram-se pagamentos indevidos «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade». O montante em causa corresponde a 10% da despesa paga (*cf.* doc. 3.03.06 e 3.03.08)



- 112 Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, face aos argumentos aduzidos em contraditório pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, em especial, o facto de estar em causa a aplicação de um regime (à altura) muito recente e de o contrato assumir contornos particulares no que se refere ao preço e às condições de pagamento, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a sua relevação: a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.
- 113 Com estes fundamentos, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração.**

### 10.3. Verificação da situação tributária e contributiva

- 114 Os serviços da Administração Regional, antes de efetuarem pagamentos, devem, em regra, verificar a regularidade da situação tributária e contributiva dos beneficiários desses pagamentos<sup>69</sup>.
- 115 A verificação é feita com base nas certidões comprovativas da situação tributária ou contributiva, apresentadas pelo interessado, ou mediante a consulta da respetiva situação por parte da entidade pagadora, desde que autorizada pelo interessado<sup>70</sup>.
- 116 Quando for verificado que a situação tributária ou contributiva não está regularizada, o montante em dívida deverá ser retido, com o limite máximo de retenção de 25% do valor total do pagamento a efetuar, e o seu depósito efetuado à ordem do órgão da execução fiscal<sup>71</sup>.
- 117 No caso dos pagamentos incluídos na amostra, a verificação da situação tributária e contributiva dos beneficiários deveria ocorrer previamente a todos esses pagamentos, com exceção:
- da verificação da situação tributária relativamente aos pagamentos que decorram de contratos celebrados na vigência do artigo 126.º do CCP<sup>72</sup>, quando não

<sup>69</sup> Nos termos do disposto no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, aplicado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A, de 26 de janeiro, aplicável à execução do ORAA/2011, e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, aplicável à execução do ORAA/2012. Quanto à verificação da situação contributiva perante a Segurança Social, rege o artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

<sup>70</sup> *Cfr.* n.º 2 do artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A.

<sup>71</sup> *Cfr.* n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A e n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A.

<sup>72</sup> Entretanto revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, com efeitos a partir de 11-08-2012.



foi exigida ao adjudicatário, no procedimento, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária<sup>73</sup>;

- da verificação da situação contributiva perante a Segurança Social relativamente a pagamentos de valor igual ou inferior a 5 000,00 euros em decorrência da aplicação do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social<sup>74</sup>.

118 Do exame efetuado aos documentos processuais das despesas que integraram a amostra, resultou que foram realizados pagamentos de despesas, num total de 1 712 704,76 euros (incluindo o IVA), sem que exista evidência da verificação da situação tributária dos beneficiários antes do pagamento (*cf.* *Apêndice III – Faturação emitida*).

119 Os pagamentos realizados foram os seguintes:

- 126 890,26 euros, à Engvia, Consultores de Engenharia, S.A. (n.º de ordem 1);
- 390 764,06 euros, ao INOVA e Universidade dos Açores, em consórcio (n.º de ordem 7);
- 502 480,00 euros, à Quartenaire Portugal, Consultadoria para o Desenvolvimento, S.A. (n.º de ordem 8);
- 403 070,44 euros, à Simbiente Açores – Engenharia e Gestão Ambiental, L.<sup>da</sup> (n.º de ordem 9);
- 289 500,00 euros, à Agroleico – Laboratório de Análises Químicas e Bacteriológicas, L.<sup>da</sup> (n.º de ordem 11).

120 As situações detetadas configuram uma irregularidade, por incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A, de 26 de janeiro, ou no artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, de 17 de fevereiro.

121 Em contraditório, a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente informou que «foi acatada a recomendação formulada à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente referente à conclusão enunciada no ponto 10.3 do relatório, sendo que os pagamentos efetuados (...) são antecedidos da verificação da situação tributária e contributiva dos beneficiários».

<sup>73</sup> Artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A e n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A.

<sup>74</sup> *Cfr.* n.º 1 do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, nos termos do qual «[o] Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 5000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social».





### Capítulo III Conclusões e recomendações

#### 11. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
5.	A despesa realizada em 2011 com estudos, pareceres, projetos e consultoria ascendeu a 7 162 907,49 euros. O Plano de Investimentos suportou 95,9% da despesa (6 872 364,22 euros), tendo a remanescente sido assumida pelo orçamento de funcionamento (290 543,27 euros, correspondente a 4,1% do total).
6.	As despesas analisadas foram autorizadas pelo órgão competente.
7.1.	Do total da despesa abrangida pela amostra (3 523 499,10 euros), 82% foi realizada mediante concurso público, 15% operou-se com recurso ao ajuste direto e 3% decorreu de contratação cujo procedimento de formação não se encontrava sujeito à aplicação da Parte II do Código dos Contratos Públicos.
7.2.1.	O contrato de aquisição de serviços relativo ao <i>aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas</i> deveria ter sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, o que não se verificou. A execução do contrato, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.
9.	Na celebração dos contratos foi observada a forma legalmente exigida.
7.2.2. 10.2.2.	Os serviços objeto do contrato de aquisição de serviços de <i>consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT</i> , adjudicado por ajuste direto, não revestiam características que determinassem a sua execução por uma empresa ou prestador determinado, com exclusão de qualquer outro. A omissão da realização de concurso público, que, no caso, era obrigatório, acarreta a nulidade do ato de adjudicação e do subsequente contrato. O contrato foi renovado, pela quarta vez, com efeitos a 28-07-2011. Ao preço pago pelos serviços prestados após aquela data não foi aplicada a redução remuneratória então prevista no artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 dezembro, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos, no montante de 20 103,85 euros. Entretanto, a situação foi regularizada, mediante a emissão de notas de crédito pelo fornecedor. Em execução do contrato foram realizados pagamentos que ascendem, no total, a 462 507,97 euros.
10.3.	Foram realizados pagamentos, no montante de 1 712 704,76 euros (incluindo o IVA), sem que exista evidência da verificação da situação tributária dos beneficiários antes do pagamento.





## 12. Recomendações

122 Face às observações do presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações

Recomendações	Base legal	Ponto do Relatório
<i>À Secretaria Regional do Turismo e Transportes:</i>		
1. <sup>a</sup> Submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, atendendo ao respetivo valor global.	N.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março	7.2.1. (§§ 43 a 45)
2. <sup>a</sup> Observância dos pressupostos legais na escolha do ajuste direto em função de critérios materiais.	Artigos 24.º e 27.º do CCP	7.2.2. (§§ 52 a 63)
3. <sup>a</sup> Aplicação das medidas de redução remuneratória, nos termos e condições legalmente estabelecidas.	N.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2015, de 19 de setembro (em 2015)	10.2.2 (§§ 104 a 107)

*Às Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e da Agricultura e Ambiente:*

4. <sup>a</sup> Verificação da regularidade da situação tributária dos beneficiários, aquando da realização dos pagamentos.	Artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro (em 2015)	10.3. (§§ 114 a 120)
---	--	-------------------------

*Impacto esperado:* Disciplina financeira – legalidade e regularidade, cumprimento de imposições legais, melhor controlo da despesa e melhoria da transparência e da gestão financeira.

123 Tendo o projeto de recomendações sido submetido a contraditório, o Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Turismo e Transportes informou que o essencial destas tem vindo a ser observado nos últimos anos, e o Diretor Regional do Ambiente, por seu turno, informou que, no departamento, os pagamentos são antecedidos da verificação da regularidade tributária e contributiva dos beneficiários, pelo que, face a estas informações, o Tribunal espera um elevado grau de acatamento das recomendações formuladas.



### 13. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, todos da LOPTC.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, e com os fundamentos expressos no ponto 10.2.2. do presente relatório, declara-se relevada a responsabilidade de Miguel António Moniz da Costa, então Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro, Diretora do Serviço de Documentação e Controlo Financeiro, Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista, Chefe da Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada, e Leonor Loureiro de Torres Soares de Medeiros, trabalhadora da Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada, pela infração prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, conjugada com o n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, e do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

O acompanhamento das recomendações formuladas será efetuado em próximas ações de controlo.

Expressa-se aos organismos auditados o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório às entidades auditadas e aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório:

- Secretaria Regional do Turismo e Transportes;
- Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente;
- Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia;
- Leonor Loureiro de Torres Soares de Medeiros;
- Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista;
- Miguel António Moniz da Costa;
- Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro.

Remeta-se, também, à Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, face à intervenção de responsáveis vinculados à Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FS1

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 7 de Dezembro de 2015

O Juiz Conselheiro




(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O Representante do Ministério Público



(José Ponte)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 14-218FSI		
Entidades fiscalizadas/sujeitos passivos	Base de cálculo		Valor (€)	
	UT <sup>(2)</sup>	Custo standart (€) <sup>(3)</sup>	Calculado	A pagar
Secretaria Regional do Turismo e Transportes <sup>(7)</sup>	168	88,29	14 832,72	1 716,40
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente <sup>(7)</sup>	211		18 629,19	1 716,40
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia <sup>(7)</sup>	168		14 832,72	1 716,40
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>				
Prestação de serviços				
Outros encargos				

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:  — Ações fora da área da residência oficial € 119,99  — Ações na área da residência oficial € 88,29</p> <p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	<p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>(7) Quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(8) Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FSI

## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda <sup>75</sup>	Auditor-chefe
Execução	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-chefe
	Ana Paula Borges	Técnica Verificadora Superior
	Lorena Resendes	Assistente Técnica

<sup>75</sup> Participou nas fases de planeamento e de execução (até 07-01-2014).



## **Anexos – Contraditório**

---

I – Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia  
Gabinete do Secretário Regional

Correio-e:  
sra@tcontas.pt

Tribunal de Contas  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio  
Palácio Canto  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

Sua referência  
1568-ST

Sua comunicação  
06/11/2015

Nossa referência  
SAI-GSR/2015/418

Horta,  
16/11/2015

**ASSUNTO: Auditoria às despesas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores com estudos, pareceres, projetos e consultoria.  
(Ação n.º 14-218FS1 correspondente ao antigo processo n.º 12/106.02)**

Exmos. Senhores

Em referência ao ofício supra mencionado, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia de transmitir que, em referência ao teor do relato remetido através do ofício supra mencionado, não tem quaisquer observações a apresentar.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Frederico de Melo Alves Soares

## II – Secretaria Regional do Turismo e Transportes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
*Gabinete do Secretário Regional*

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

27 NOV. 2015

ENTRADA  
N.º 2250

UATI.  
  
27/11/15

Exmo. Senhor  
Subdirector-Geral da Secção Regional dos Açores  
do Tribunal de Contas  
Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

Vossa referência	Nossa referência	Data
1566-ST, de 06-11-2015	S-GSRTT/2015/654/T	27-11-2015

**ASSUNTO:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO N.º 14-218FS1)

A Secretaria Regional do Turismo e Transportes, que sucedeu, parcialmente, nos direitos e obrigações da ex-Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (IX Governo Regional) e da ex-Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos (X Governo Regional), tendo sido notificada para, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, se pronunciar sobre o Relato da auditoria referida em epígrafe, vem dizer o seguinte:

### I – Considerações introdutórias

Antes do mais é importante salientar que o âmbito da auditoria se reporta a despesas realizadas e pagas pela administração regional direta da Região Autónoma dos Açores, no ano de 2011, com a aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultadoria, razão pela qual, na parte que diz respeito a este departamento do Governo Regional, dir-se-á que o essencial das recomendações produzidas no Relato tem vindo a ser observado nos últimos anos.

De registar também o facto de o Tribunal ter relevado, diga-se de forma louvável, uma provável responsabilidade financeira sancionatória resultante da não submissão a fiscalização prévia do contrato de prestação de serviços de “Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas”, celebrado em 03-11-2010, com a Engiviva, Consultores de Engenharia, S.A..

**II - O contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT (ponto 10.2).**

#### II. a) Da repartição de encargos (ponto 10.2.1)

O contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT formou-se ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (regime jurídico de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens e serviços).





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
*Gabinete do Secretário Regional*

Tal contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, renovável sucessivamente por iguais períodos de tempo, até ao limite de cinco anos, estabelecendo que o preço a pagar ao cocontratante seria na modalidade de tarifa única, no valor de 150,00€/hora, a realizar numa base trimestral.

O contrato não previu um encargo total ou encargo máximo estimado, nem mesmo um encargo anual máximo ou estimado – de resto, nem a proposta do adjudicatário, nem as peças do procedimento adjudicatório, previram um preço máximo anual ou um preço máximo para todo o período de vigência do contrato –, pois, em boa verdade, a complexidade e a amplitude do objeto contratual, associadas à relativa longevidade do prazo de vigência, não permitiram ao contraente público quantificar “*ex ante*” o valor do contrato.

A previsão da despesa que foi feita pela Direção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, para efeitos de cabimento orçamental e repartição plurianual de encargos, assentou assim numa estimativa meramente presuntiva e que veio a relevar-se demasiado conservadora.

Em todo o caso, parece-nos importante salientar que os pagamentos relativos aos honorários do adjudicatário, assim como os relativos a despesas com deslocações a S. Miguel e alojamento, bem como outras despesas extraordinárias realizadas por aquele, não excederam as condições do contrato, tendo-se conformado plenamente com estas.

#### **II. b) Da redução remuneratória (10.2.2.)**

Efetivamente o contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT foi renovado, pela quarta e última vez, em 28 de julho de 2011, sendo que nessa altura se encontrava em vigor o recentíssimo regime da redução remuneratória aplicável aos contratos de aquisição de serviços, previsto no artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 dezembro (Lei do OE para 2011), regulamentado pelo artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março (diploma que veio executar OE para 2011).

De acordo com mencionados preceitos normativos, aos serviços prestados pelo adjudicatário após 28 de julho de 2011 deveria ter sido aplicada a redução remuneratória de 10%, o que não sucedeu, daí resultando a realização de pagamentos indevidos, no montante de 20 103,85€ (C/IVA incluído), tal como apurado no Relato.

O montante anteriormente referido foi entretanto objeto de notas de crédito emitidas pelo adjudicatário, cujas cópias se anexam ao presente ofício.

#### **III - Da responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória pela não aplicação da redução remuneratória aos serviços prestados após 28-07-2011 ao abrigo do contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT.**

Ao ser recuperado, pela Região, o crédito referido em II. b) deixa de se verificar prejuízo para erário público e, portanto, deixa de haver fundamento para manter a imputação de responsabilidade financeira reintegratória a Miguel António Moniz da Costa, então Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, a Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro, Diretora do Serviço de Documentação e Controlo Financeiro, a Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista, Chefe da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES  
*Gabinete do Secretário Regional*

Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada, e a Leonor Loureiro de Torres Soares de Medeiros, funcionária da referida Delegação de Contabilidade Pública.

Adicionalmente, parece-nos de elementar justiça considerar que estão igualmente reunidas as condições para que seja relevada a responsabilidade financeira sancionatória que é imputada às pessoas anteriormente referidas.

Na verdade, não se pode dizer que existam elementos, desde logo no Relato, que indiquem ter existido uma intenção deliberada (dolosa) daquelas pessoas em não aplicar a redução remuneratória ao contrato quando este foi renovado em 28-07-2011.

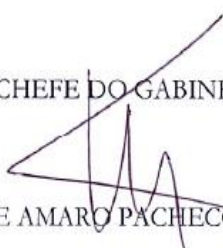
E não existem esses indícios porque a falha verificada ficou a dever-se a um mero lapso e/ou descuido e nada mais do que isso. Com efeito, por um lado, há que ter em conta que o regime da redução remuneratória nos contratos de aquisição de serviços era recentíssimo – *tinha entrado em vigor em 1 de janeiro de 2011, mas só fora regulamentado em 1 março do mesmo ano* – e, portanto, não é de estranhar que os serviços não estivessem totalmente familiarizados com o mesmo, nem tivessem ainda adotado os procedimentos internos adequados a garantir a efetivação daquela redução, quando aplicável, como foi o caso. Por outro lado, os termos do contrato *“in casu”*, no que se refere ao preço e condições de pagamento, também não contribuíram para a perceção imediata de que poderia não estar a ser aplicada a redução remuneratória legalmente prevista.

De referir, por último, que não existem recomendações anteriores formuladas a este departamento do Governo Regional ou àquelas pessoas, sendo a primeira vez que o Tribunal efetua um juízo de censura relativamente à não aplicação das medidas de redução remuneratória, nos termos e condições legalmente previstos.

Em conclusão, considera-se que estão reunidas as condições para que o Tribunal, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, releve a responsabilidade financeira sancionatória que é imputada a Miguel António Moniz da Costa, a Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro, a Maria da Graça Cordeiro de Moraes Batista e a Leonor Loureiro de Torres Soares de Medeiros, o que desde já se requer.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

  
LUIS FILIPE AMARO PACHECO DE MELO

Anexo: notas de crédito n.ºs 379/2015, 381/2015, 382/2015 e 383/2015.



### III – Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE  
Direção Regional do Ambiente



ENVIADO POR E-MAIL

em 02. DEZ 2015

sra@tcontas.pt

Exmo. Senhor  
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores  
do Tribunal de Contas  
Palácio Canto  
Rua Ernesto do Canto, nº 34  
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência:  
1567-ST

Sua comunicação de:  
06/11/2015

Nossa referência:  
SAI/DRA/2015/4085  
Proc. 003.01.01/1

Data:  
02. DEZ 2015

**ASSUNTO: Auditoria às despesas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores com estudos, pareceres, projetos e consultadoria**

**(Ação nº 14-218FS1 correspondente ao antigo processo nº 12/106.02)**

*Ex. Sr.,*

De acordo com o assunto referenciado em epígrafe e no âmbito do exercício do princípio do contraditório, cumpre-nos informar que foi acatada a recomendação formulada à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente referente à conclusão enunciada no ponto 10.3 do relatório, sendo que os pagamentos efetuados por este departamento regional são antecédidos de verificação da regularidade tributária e contributiva dos beneficiários.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional do Ambiente

Hernâni Jorge

## IV – Miguel António Moniz da Costa

### Cristina Soares Ribeiro

---

**De:** Fernando Flor de Lima  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 16:19  
**Para:** Ana Maria Ribeiro; ST (S.R.A.); Anabela Teves Lima  
**Cc:** Joao Jose Medeiros; Cristina Soares Ribeiro  
**Assunto:** Of\_1571\_remissa relato contraditório 14-218FS1\_estudospareceres\_Miguel Costa

À UAT I.

Fernando Flor de Lima  
Subdiretor-Geral  
2015-11-27



TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

 Considere o ambiente antes de imprimir.

---

**De:** Ana Maria Ribeiro  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 16:16  
**Para:** Fernando Flor de Lima  
**Assunto:** Of\_1571\_remissa relato contraditório 14-218FS1\_estudospareceres\_Miguel Costa

ENTRADA N.º 2255

---

**De:** NGP (S.R.A.)  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 16:13  
**Para:** 'micosta@alra.pt'  
**Assunto:** Of\_1571\_remissa relato contraditório 14-218FS1\_estudospareceres\_Miguel Costa

Exmo. Senhor

Informamos da boa receção do presente correio-e.

Com os melhores cumprimentos.

O NGP-SRA  
Ana Ribeiro  
Assistente Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

---

**De:** Miguel Costa [<mailto:micosta@alra.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:49

**Para:** NGP (S.R.A.)

**Assunto:** Re: Of\_1571\_remissa relato contraditório 14-218FS1\_estudospareceres\_Miguel Costa

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Miguel António Moniz da Costa vem informar V. Exa. que, na parte que lhe diz respeito, faz sua a resposta apresentada pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, através do ofício S-GSRTT/2015/654/T, de 27 de novembro, ao Relato da auditoria referida em epígrafe, e, em consequência, requer a V. Exa. se digne ordenar a revisão do mencionado Relato, por ter deixado de haver fundamento para qualquer responsabilidade financeira reintegratória, e, adicionalmente, releve a responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada, nos termos n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

Agradecendo a informação da boa receção do presente email,

Com os melhores cumprimentos,

Miguel Costa

---

**De:** NGP (S.R.A.) <[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)>

**Enviado:** sexta-feira, 6 de Novembro de 2015 11:10

**Para:** Miguel Costa

**Assunto:** Of\_1571\_remissa relato contraditório 14-218FS1\_estudospareceres\_Miguel Costa

Agradece-se informação sobre a boa receção do ofício.

Com os melhores cumprimentos.

O NGP-SRA



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

---

#### **Tribunal de Contas - Portugal**

Av. da República, N.º65  
1050-159 Lisboa

A informação contida nesta mensagem, bem como eventuais anexos, é confidencial e poderá ser privilegiada. Esta mensagem destina-se apenas à(s) pessoa(s) mencionada(s). Se recebeu esta mensagem por engano, por favor elimine-a imediatamente, bem como eventuais cópias existentes no seu sistema, destrua eventuais impressões e notifique o remetente. Não é permitida, directa ou indirectamente, utilizar, distribuir, imprimir ou copiar a totalidade ou parte desta mensagem se não for um dos destinatários. O TRIBUNAL DE CONTAS reserva-se ao direito de monitorizar todas as comunicações de correio electrónico efectuadas através das suas redes. Quaisquer opiniões expressas na mensagem são do próprio remetente, não representando a posição da instituição, excepto quando explicitamente indicado o contrário e por remetentes autorizados.

*The information contained in this message and any attachments is confidential and may be privileged. This message is for the named person's use only. If you received this message by mistake, please delete it and all copies from your system immediately, destroy any printed copies and notify the sender. You must not, directly or indirectly, use, disclose, distribute, print or copy any part of this message if you are not the intended recipient. TRIBUNAL DE CONTAS reserves the right to monitor all e-mail communications through its networks. Any views expressed in this message are those of the individual sender, except where the message states otherwise and the sender is authorized to state them on behalf of TRIBUNAL DE CONTAS.*

## V – Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro

### Cristina Soares Ribeiro

---

**De:** Fernando Flor de Lima  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:20  
**Para:** Ana Maria Ribeiro; ST (S.R.A.); Anabela Teves Lima  
**Cc:** Joao Jose Medeiros; Cristina Soares Ribeiro  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)  
**Anexos:** Oficio S-GSRTT-2015-654-T.pdf

À UAT I.

Fernando Flor de Lima  
Subdiretor-Geral  
2015-11-27



TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

 Considere o ambiente antes de imprimir.

---

**De:** Ana Maria Ribeiro  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:12  
**Para:** Fernando Flor de Lima  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

ENTRADA N.º 2247  
(referente ao n/ofício n.º 1566-ST)

---

**De:** Teresa MMO. Carreiro [<mailto:Teresa.MM.Carreiro@azores.gov.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 13:59  
**Para:** NGP (S.R.A.)  
**Assunto:** FW: AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Teresa Margarida Mendonça Oliveira Carreiro, vem informar V. Exa. que, na parte que lhe diz respeito, faz sua a resposta apresentada pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, através do ofício S-GSRTT/2015/654/T, de 27 de novembro, ao Relato da auditoria referida em epígrafe, e, em consequência, requer a V. Exa. se digne ordenar a revisão do mencionado Relato, por ter deixado de haver fundamento para qualquer responsabilidade financeira reintegratória, e, adicionalmente, releve a responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada, nos termos n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Carreiro



## VI – Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista

### Cristina Soares Ribeiro

---

**De:** Fernando Flor de Lima  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:28  
**Para:** Ana Maria Ribeiro; ST (S.R.A.); Anabela Teves Lima  
**Cc:** Joao Jose Medeiros; Cristina Soares Ribeiro  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)  
**Anexos:** Oficio S-GSRTT-2015-654-T.pdf

À UAT I.

Fernando Flor de Lima  
Subdiretor-Geral  
2015-11-27



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

 Considere o ambiente antes de imprimir.

---

**De:** Ana Maria Ribeiro  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:23  
**Para:** Fernando Flor de Lima  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

ENTRADA N.º 2248

---

**De:** Maria GCM. Batista [<mailto:Maria.GC.Batista@azores.gov.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 14:28  
**Para:** NGP (S.R.A.)  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Maria da Graça Cordeiro de Morais Batista, vem informar V. Exa. que, na parte que lhe diz respeito, faz sua a resposta apresentada pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, através do ofício S-GSRTT/2015/654/T, de 27 de novembro, ao Relato da auditoria referida em epígrafe, e, em consequência, requer a V. Exa. se digne ordenar a revisão do mencionado Relato, por ter deixado de haver fundamento para qualquer responsabilidade financeira reintegratória, e, adicionalmente, releve a responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada, nos termos n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

Com os melhores cumprimentos,

Graça Batista  
Chefe de Divisão  
Delegação de Contabilidade Pública de Ponta Delgada



## VII – Leonor Loureiro Torres Soares de Medeiros

### Cristina Soares Ribeiro

---

**De:** Fernando Flor de Lima  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:32  
**Para:** Ana Maria Ribeiro; ST (S.R.A.); Anabela Teves Lima  
**Cc:** Joao Jose Medeiros; Cristina Soares Ribeiro  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)  
**Anexos:** Oficio S-GSRTT-2015-654-T.pdf

À UAT I.

Fernando Flor de Lima  
Subdiretor-Geral  
2015-11-27



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9504-526 Ponta Delgada  
+351 296304980 | +351 913458111  
[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

 Considere o ambiente antes de imprimir.

---

**De:** Ana Maria Ribeiro  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 15:30  
**Para:** Fernando Flor de Lima  
**Assunto:** AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

ENTRADA N.º 2249

---

**De:** Leonor LTS. Medeiros [<mailto:Leonor.LT.Medeiros@azores.gov.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 14:41  
**Para:** NGP (S.R.A.)  
**Assunto:** FW: AUDITORIA ÀS DESPESAS DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COM ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA (AÇÃO Nº 14-218FS1)

Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Leonor Loureiro Torres Soares de Medeiros, vem informar V. Exa. que, na parte que lhe diz respeito, faz sua a resposta apresentada pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes, através do ofício S-GSRTT/2015/654/T, de 27 de novembro, ao Relato da auditoria referida em epígrafe, e, em consequência, requer a V. Exa. se digne ordenar a revisão do mencionado Relato, por ter deixado de haver fundamento para qualquer responsabilidade financeira reintegratória, e, adicionalmente, releve a responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada, nos termos n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

Com os melhores cumprimentos,





## Apêndices

---



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### I – Constituição da amostra

(em Euro)

Elementos essenciais dos contratos							
N.º de ordem	Objeto	Departamento governamental	Cocontratante	Data	Prazo	Valor	
1	Elaboração do projeto de execução da variante à Vila das Capelas	SRHE	Engivia, Consultores de Engenharia, S.A.	08-08-2007	8 meses	298.523,00	
2	Aditamento ao projeto de execução da variante à Vila das Capelas	SRCTE		03-11-2010	4 meses	102.259,00	
3	Prestação de serviços de consultoria jurídica no âmbito da concessão rodoviária em regime SCUT	SRHE	Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados, RL	27-07-2007	1 ano, renovável até 5	150.000,00 <sup>76</sup>	
4	Elaboração do projeto de estabilização do talude sobranceiro à ER na entrada poente da Vila da Povoação	SRCTE	Cenor Açores, L. <sup>da</sup>	23-02-2011	1,5 meses	80.000,00	
5	Elaboração do projeto das novas instalações do Laboratório Regional de Veterinária – Vinha Brava – ilha Terceira	SRAF	João Lúcio Lopes arquitectos, L. <sup>da</sup>	27-03-2007	3 anos	353.603,00	
6	Prestação de serviços de avaliação contínua do PRORURAL 2007-2013 (relatório final de avaliação anual de 2011)	SRAM	Instituto de Estudos Sociais e Económicos	28-04-2010	6 anos	375.000,00	
7	Monitorização de massas de água interiores da região hidrográfica dos Açores		INOVA e Universidade dos Açores, em consórcio	23-04-2010	3 anos	634.489,10	
8	Elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Pico – Açores		Quartenaire Portugal, Consultadoria para o Desenvolvimento, S.A.	08-10-2008	330 dias	440.000,00	
9	Elaboração das propostas de planos de gestão de recursos hídricos das ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo		Simbiente Açores – Engenharia e Gestão Ambiental, L. <sup>da</sup>	09-08-2010	12 meses	348.225,00	
10	Avaliação de perigos geológicos e delimitação das áreas vulneráveis a considerar em termos de risco no ordenamento do território da RAA		Centro de Informação e Vigilância Sismo vulcânica dos Açores	13-11-2009	24 meses	249.750,00	
11	Caracterização de massas de água costeira das ilhas Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores, Corvo e massa de água de transição da região hidrográfica dos Açores		Agroleico – Laboratório de Análises Químicas e Bacteriológicas, L. <sup>da</sup>	05-11-2010	18 meses	250.000,00	
12	Desenvolvimento e implementação do plano estratégico para a mobilidade elétrica nos Açores		INTELI - Inteligência em Inovação	08-08-2011	Até 31-12-2012	150.650,00	
13	Ensaio em modelo reduzido tridimensional das obras do porto de pesca de Rabo de Peixe		Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.	— <sup>77</sup>	20 semanas	91.000,00	
<b>Total</b>						<b>3.523.499,10</b>	

<sup>76</sup> O valor do contrato (150 000,00 euros) corresponde ao montante estimado para o seu período máximo de vigência (cinco anos), tendo sido apurado mediante multiplicação do valor/hora (150,00 euros) pela estimativa do número de horas por ano (200 horas).

<sup>77</sup> O contrato não foi reduzido a escrito, tendo o despacho de adjudicação sido proferido em 11-05-2010.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### II – Classificação orçamental das despesas

(em Euro)

Rubrica de classificação Económica	Descrição	Valor (c/IVA)	Folha de despesa	Departamento governamental
01.01.07 - Pessoal em regime de tarefa ou avença	Apoio jurídico para o processo de concurso do refeitório	2.900,00	306 332	SREF
<b>Subtotal</b>		<b>2.900,00</b>		
02.02.20 - Outros trabalhos especializados	Prestação de serviços de elaboração de projeto de execução (arquitetura e especialidades) e processo de concurso para a construção do Centro de Formação Belo Jardim	62.081,44	1370 1406	PGR
	Projeto de apetrechamento do edifício sede da DRJ	12.609,20	1179	
	Construção da Academia de Juventude de São Miguel - entrega de projeto base (arquitetura); projeto de especialidades; projeto de execução de auditoria energético	86.809,76	1151 1213 1361	
	Estudo de viabilidade económico-financeira - candidatura ao Proconvergência	5.800,00	1362	
	Estudo e relatório sobre o Centro Regional de Televisão dos Açores	5.400,00	191	SRCTE
	Consultadoria jurídica para a elaboração dos cadernos de encargos necessários para a abertura de concursos à luz do novo CCP	8.120,00	99	
	Consultadoria jurídica para a elaboração dos cadernos de encargos necessários para a abertura de concursos à luz do novo CCP	15.080,00	28	
	Elaboração de projeto de regulamentação relativo ao licenciamento e gestão de amostras científicas da RAA	17.168,00	92	
	Estudo sobre a utilização de <i>software open source</i>	45.994,00	421	
	Consultadoria - Procedimento dos telemóveis	6.960,00	362	
	Serviços de consulta jurídica/Regiões autónomas	9.280,00	344	
	Serviços de consulta jurídica/Regiões autónomas	9.280,00	11	SRE
	Parecer jurídico acerca de um processo SIDER	5.800,00	860	
<b>Subtotal</b>		<b>290.382,40</b>		
02.02.25 - Outros serviços	Apoio remoto ao encerramento de contas pela empresa SNN	3.335,00	621 1244	SREF
	Estudo de projetos de fiscalização para obra de beneficiação da ESRG	1.392,00	104	
	Apoio jurídico no procedimento para fornecimento de livros escolares	638,00	6	
	Apoio jurídico no procedimento para serviços de papelaria 2011-2012	812,00	25	
	Apoio jurídico no procedimento de serviços de reprografia	812,00	53	
	Consultadoria técnico-jurídica para apoio aos procedimentos constantes do Código dos Contratos Públicos para aquisição de bens e serviços	1.682,00	134 137	
	Apoio jurídico para elaboração do procedimento remodelação do bar/bufete	1.044,00	61	
	Apoio jurídico para elaboração do procedimento do concurso assistente informática	1.276,00	711	
<b>Subtotal</b>		<b>10.991,00</b>		
<b>Total</b>		<b>304.273,40</b>		



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### III – Faturação emitida

(em Euro)

N.º de ordem	Faturação emitida				Folha de processamento			Verificação da situação tributária		Verificação da situação contributiva	
	Valor	Valor (c/IVA)	N.º	Data	N.º	Data	Entidade	Sim	Não	Sim	Não
1	10.250,00	11.787,50	1907	10-12-2007	826	14-12-2007	DCPPDL		X	X	
	4.469,00	5.139,35	1908	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	1.880,00	2.162,00	1909	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	15.600,00	17.940,00	1910	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	3.740,00	4.301,00	1911	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	7.785,00	8.952,75	1912	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	1.300,00	1.495,00	1913	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	2.650,00	3.047,50	1914	10-12-2007	826	14-12-2007		X	X		
	20.500,00	23.370,00	2069	06-05-2009	389	18-06-2009		X	X		
	13.407,00	15.283,98	2070	06-05-2009	389	18-06-2009		X	X		
	10.400,00	11.856,00	2071	06-05-2009	389	18-06-2009		X	X		
	5.125,00	5.893,75	2176	22-09-2010	794	07-10-2010		X	X		
	2.234,50	2.569,68	2177	22-09-2010	794	07-10-2010		X	X		
	865,00	994,75	2178	22-09-2010	794	07-10-2010		X	X		
	1.300,00	1.495,00	2179	22-09-2010	794	07-10-2010		X	X		
	1.200,00	1.380,00	2180	22-09-2010	794	07-10-2010		X	X		
7.950,00	9.222,00	31	19-09-2011	744	26-09-2011	X	X				
<b>Total</b>	<b>110.655,50</b>	<b>126.890,26</b>									
2	5.950,00	6.902,00	2220	25-01-2011	30	31-01-2011	DCPPDL			X	
	7.353,85	8.530,47	2221	25-01-2011	30	31-01-2011		X			
	564,00	654,24	2222	25-01-2011	30	31-01-2011		X			
	6.000,00	6.960,00	2223	25-01-2011	30	31-01-2011		X			
	1.218,00	1.412,88	2224	25-01-2011	30	31-01-2011		X			
	3.504,00	4.064,64	2225	25-01-2011	30	31-01-2011		X			
17.520,00	20.323,20	32	19-09-2011	744	26-09-2011	X					
<b>Total</b>	<b>42.109,85</b>	<b>48.847,43</b>									
3	23.175,00	28.041,75	6977	09-08-2007	635	17-10-2007	DCPPDL			X	
	11.325,00	13.703,25	7233	29-10-2007	691	07-11-2007		X			
	1.592,27	1.592,27	ND 16	09-08-2007	641	19-10-2007		X			
	20.062,50	23.071,88	7939	31-01-2008	101	07-03-2008		X			
	16.162,50	18.586,88	8299	28-04-2008	266	14-05-2008		X			
	8.775,00	10.003,50	8772	18-07-2008	579	01-09-2008		X			
	11.287,50	12.867,75	9269	24-10-2008	821	06-11-2008		X			
	469,34	535,05	ND 13	18-07-2008	628	11-09-2008		X			
	110,80	127,42	ND 02	31-01-2008	758	20-10-2008		X			
	17.330,00	19.756,20	9519	10-12-2008	12	29-01-2009		X			
	275,00	275,00	9519	10-12-2008	12	29-01-2009		X			
	4.668,75	5.322,38	538	30-04-2009	377	18-06-2009		X			
	6.825,00	7.780,50	1065	21-07-2009	542	29-07-2009		X			
	7.500,00	8.550,00	1684	30-10-2009	872	26-11-2009		X			
	1.035,90	1.180,93	1684	30-10-2009	872	26-11-2009		X			
	6.112,50	6.968,25	279	26-02-2010	220	23-03-2010		X			
	1.100,00	1.254,00	279	26-02-2010	220	23-03-2010		X			
	16.125,00	18.543,75	1891	29-10-2010	966	23-11-2010		X			
	788,34	906,59	1891	29-10-2010	966	23-11-2010		X			
	11.546,25	13.278,19	2365	23-12-2010	8	17-01-2011		X			
569,50	654,93	2365	23-12-2010	8	17-01-2011	X					
43.087,50	49.981,50	804	30-06-2011	592	03-08-2011	X					
27.450,00	31.842,00	1298	30-09-2011	789	10-10-2011	X					
13.987,50	16.225,50	1901	30-12-2011	70011	25-01-2012	X					
140.000,00	162.400,00	828	20-06-2012	70338	02-07-2012	X					
7.425,00	9.058,50	1410	28-09-2012	512	12-11-2012	X					
<b>Total</b>	<b>398.786,15</b>	<b>462.507,97</b>									
4	72.000,00	83.520,00	6	28-04-2011	445	15-06-2011	DCPPDL			X	
<b>Total</b>	<b>72.000,00</b>	<b>83.520,00</b>									
5	36.360,30	41.814,35	A 98	04-05-2007	4073	14-05-2007	DCPAH	X		X	
	75.900,75	87.285,86	A 99	17-05-2007	4080	30-05-2007		X		X	
	14.000,00	16.100,00	A 104	10-12-2007	4205	17-12-2007		X		X	
	75.900,75	87.285,86	A 105	10-12-2007	4205	17-12-2007		X		X	
	30.000,00	34.500,00	112	07-04-2008	4071	06-05-2008		X		X	
	91.080,90	103.832,23	117	06-08-2008	4134	20-08-2008		X		X	
15.180,15	17.608,97	158	07-02-2011	4037	03-05-2011	X		X			
<b>Total</b>	<b>338.422,85</b>	<b>388.427,27</b>									



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

N.º de ordem	Faturação emitida				Folha de processamento			Verificação da situação tributária		Verificação da situação contributiva		
	Valor	Valor (c/IVA)	N.º	Data	N.º	Data	Entidade	Sim	Não	Sim	Não	
6	9.375,00	10.687,50	10.0013	23-06-2010	9176	09-07-2010	DCPAH	X		X		
	28.125,00	32.343,75	10.0017	02-07-2010	9181	12-07-2010		X		X		
	46.875,00	54.375,00	11.0037	15-12-2011	9376	29-12-2011		X		X		
	37.500,00	43.125,00	10.0032	22-12-2010	9397	23-12-2010		X		X		
	<b>Total</b>	<b>121.875,00</b>	<b>140.531,25</b>									
7	42.299,27	48.221,17	100504/FC	29-06-2010	896	01-07-2010	DCPPDL		X	X		
	42.299,27	48.644,16	100880/FC	14-10-2010	1462	25-10-2010			X	X		
	42.299,27	48.644,16	101148/FC	22-11-2010	1622	24-11-2010			X	X		
	42.229,27	48.985,95	110266/FC	11-04-2011	1040	29-04-2011			X	X		
	42.299,27	49.067,15	110563/FC	09-06-2011	1681	22-06-2011			X	X		
	31.724,46	36.800,37	110717/FC	12-08-2011	2516	02-09-2011			X	X		
	42.299,27	49.067,15	110718/FC	12-08-2011	2558	09-09-2011			X	X		
	10.574,83	12.266,80	110991/FC	21-10-2011	3493	25-11-2011			X	X		
	42.299,27	49.067,15	110992/FC	21-10-2011	3126	25-10-2011						
	<b>Total</b>	<b>338.324,18</b>	<b>390.764,06</b>									
8	220.000,00	250.800,00	2352	04-06-2009	487	30-06-2009	DCPPDL		X	X		
	88.000,00	100.320,00	2399	27-10-2009	1254	02-11-2009			X	X		
	88.000,00	100.320,00	2476	19-05-2010	731	31-05-2010			X	X		
	44.000,00	51.040,00	2640	11-04-2011	926	15-04-2011			X	X		
	<b>Total</b>	<b>440.000,00</b>	<b>502.480,00</b>									
9	87.056,25	100.114,69	7/2010	03-11-2010	1523	08-11-2010	DCPPDL		X	X		
	87.056,25	100.985,25	6/2011	30-03-2011	1187	12-05-2011			X	X		
	87.056,25	100.985,25	18/2011	14-12-2011	3669	16-12-2011			X	X		
	87.056,25	100.985,25	19/2011	15-12-2011	3669	16-12-2011			X	X		
	<b>Total</b>	<b>348.225,00</b>	<b>403.070,44</b>									
10	37.462,50	42.707,25	8	20-11-2009	1391	24-11-2009	DCPPDL			X		
	24.975,00	28.471,50	10	15-12-2009	161	16-12-2009				X		
	24.975,00	28.471,50	15	01-02-2010	253	04-03-2010				X		
	24.975,00	28.471,50	17	01-03-2010	301	10-03-2010				X		
	24.975,00	28.721,25	26	09-08-2010	1159	13-08-2010				X		
	24.975,00	28.721,25	27	09-08-2010	1159	13-08-2010				X		
	37.462,50	43.456,50	63	17-10-2011	3098	21-10-2011				X		
	24.975,00	28.971,00	64	17-10-2011	3098	21-10-2011				X		
	24.975,00	28.971,00	71	15-11-2011	3468	22-11-2011				X		
	<b>Total</b>	<b>249.750,00</b>	<b>286.962,75</b>									
11	50.000,00	57.500,00	3743	15-12-2010	1822	22-12-2010	DCPPDL		X	X		
	25.000,00	29.000,00	1387	11-05-2011	1230	17-05-2011			X	X		
	50.000,00	58.000,00	2237	26-07-2011	2115	03-08-2011			X	X		
	25.000,00	29.000,00	2236	26-07-2011	2146	03-08-2011			X	X		
	25.000,00	29.000,00	3037	12-10-2011	3099	21-10-2011			X	X		
	25.000,00	29.000,00	3103	19-10-2011	3111	24-10-2011			X	X		
	50.000,00	58.000,00	3119	21-10-2011	3119	25-10-2011			X	X		
<b>Total</b>	<b>250.000,00</b>	<b>289.500,00</b>										
12	45.195,00	52.426,20	211023/2011	31-10-2011	2731	23-09-2011	DCPPDL	X		X		
	60.260,00	69.901,60	211031/2011	28-11-2011	3549	05-12-2011		X		X		
	15.065,00	17.475,40	211032/2011	28-11-2011	3549	05-12-2011		X		X		
	15.065,00	17.475,40	211033/2011	28-11-2011	3549	05-12-2011		X		X		
	<b>Total</b>	<b>135.585,00</b>	<b>157.278,60</b>									
13	27.300,00	32.760,00	2010/02127	29-06-2010	579	14-10-2010	DCPH	X		X		
	18.200,00	19.292,00	2010/04023	07-12-2010	771	22-12-2010		X		X		
	18.200,00	21.112,00	2011-01769	30-06-2011	2137	03-08-2011		X		X		
	27.300,00	31.668,00	2011-02138	08-08-2011	2334	16-08-2011		X		X		
	<b>Total</b>	<b>91.000,00</b>	<b>104.832,00</b>									



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### IV – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
CCP	<b>Código dos Contratos Públicos</b> Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decretos-Lei n.ºs 131/2010 de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro <sup>78</sup> .
CPA	<b>Código do Procedimento Administrativo</b> Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro  <b>Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social</b> Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro	Declaração de Retificação n.º 265/91, de 31 de dezembro, e Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro, e 22-A/92, de 29 de fevereiro <sup>79</sup> .  Artigos 69.º, 70.º e 71.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e artigo 81.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro <sup>80</sup> .
LOPTC	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto  <b>Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas</b> Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril <sup>81</sup> .  Declaração de Retificação n.º 8-F/2002, de 28 de fevereiro, e Decretos-Lei n.ºs 69-A/2009, de 24 de março, e 29-A/2011, de 1 de março <sup>82</sup> .

<sup>78</sup> O CCP foi posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 149/2012, de 12 de julho, e 214-G/2015, de 2 de outubro.

<sup>79</sup> O Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo.

<sup>80</sup> A Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 83-C/2013, de 31 de dezembro.

<sup>81</sup> A LOPTC foi posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, que a republicou.

<sup>82</sup> O Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril.





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
	<b>Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública</b> Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho	Decretos-Lei n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, e 43/2005, de 22 de fevereiro <sup>83</sup> .
ORAA/2011	<b>Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011</b> Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de dezembro	As modificações orçamentais trimestrais foram publicadas através das Declarações n.ºs 2/2011, de 14 de abril, 4/2011, de 21 de julho, e 5/2011, de 17 de outubro.
ORAA/2012	<b>Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012</b> Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro	Declaração de Retificação n.º 13/2012, de 13 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/A, de 18 de abril. As modificações orçamentais trimestrais foram publicadas através das Declarações n.ºs 1/2012, de 24 de abril, 4/2012, de 13 de julho, e 5/2012, de 9 de outubro.

<sup>83</sup> O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º. O Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, revogou os artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. A Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, e ripristinou as normas por este revogadas.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

### V – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
<b>1.</b>	<b>Trabalhos preparatórios</b>	
	1.01 Correspondência expedida	
	1.01.01 Ofício n.º 25-UAT II	05-01-2012
	1.01.02 Ofício n.º 26-UAT II	05-01-2012
	1.01.03 Ofício n.º 27-UAT II	05-01-2012
	1.01.04 Ofício n.º 28-UAT II	05-01-2012
	1.01.05 Ofício n.º 29-UAT II	05-01-2012
	1.01.06 Ofício n.º 30-UAT II	05-01-2012
	1.01.07 Ofício n.º 31-UAT II	05-01-2012
	1.01.08 Ofício n.º 32-UAT II	05-01-2012
	1.01.09 Ofício n.º 33-UAT II	05-01-2012
	1.01.10 Ofício n.º 34-UAT II	05-01-2012
	1.01.11 Ofício n.º 35-UAT II	05-01-2012
	1.01.12 Ofício n.º 36-UAT II	05-01-2012
	1.01.13 Ofício n.º 260-UAT II	07-02-2012
	1.01.14 Ofício n.º 596-UAT II	12-04-2012
	1.01.15 Ofício n.º 597-UAT II	12-04-2012
	1.01.16 Ofício n.º 637-UAT II	19-04-2012
	1.01.17 Ofício n.º 638-UAT II	19-04-2012
	1.01.18 Ofício n.º 639-UAT II	19-04-2012
	1.01.19 Ofício n.º 640-UAT II	19-04-2012
	1.01.20 Ofício n.º 641-UAT II	19-04-2012
	1.01.21 Ofício n.º 642-UAT II	19-04-2012
	1.01.22 Ofício n.º 643-UAT II	19-04-2012
	1.01.23 Ofício n.º 644-UAT II	19-04-2012
	1.01.24 Ofício n.º 542-UAT II	30-04-2013
	1.01.25 Ofício n.º 270-UAT I	10-03-2014
	1.01.26 Ofício n.º 271-UAT I	10-03-2014
	1.01.27 Ofício n.º 272-UAT I	10-03-2014
	1.01.28 Ofício n.º 273-UAT I	10-03-2014
	1.01.29 Ofício n.º 284-UAT I	11-03-2014
	1.01.30 Ofício n.º 363-UAT I	20-03-2014
	1.01.31 Ofício n.º 364-UAT I	20-03-2014
	1.01.32 Ofício n.º 509-UAT I	14-04-2014
	1.02 Correspondência recebida	
	1.02.01 Resposta ao ofício n.º 25-UAT II	01-02-2012
	1.02.02 Resposta ao ofício n.º 26-UAT II	31-01-2012
	1.02.03 Resposta ao ofício n.º 27-UAT II	06-02-2012
	1.02.04 Resposta ao ofício n.º 28-UAT II	06-02-2012
	1.02.05 Resposta ao ofício n.º 29-UAT II	06-02-2012
	1.02.06 Resposta ao ofício n.º 30-UAT II	03-02-2012
	1.02.07 Resposta ao ofício n.º 31-UAT II	30-01-2012
	1.02.08 Resposta ao ofício n.º 32-UAT II	06-02-2012
	1.02.09 Resposta ao ofício n.º 33-UAT II	26-01-2012
	1.02.10 Resposta ao ofício n.º 34-UAT II	06-02-2012
	1.02.11 Resposta ao ofício n.º 35-UAT II	02-02-2012
	1.02.12 Resposta ao ofício n.º 36-UAT II	01-02-2012
	1.02.13 Resposta ao ofício n.º 260-UAT II	14-02-2012
	1.02.14 Resposta ao ofício n.º 596-UAT II	17-04-2012
	1.02.15 Resposta ao ofício n.º 597-UAT II	17-04-2012
	1.02.16 Resposta ao ofício n.º 637-UAT II	26-04-2012
	1.02.17 Resposta ao ofício n.º 638-UAT II	24-04-2012



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
	1.02.18 Resposta ao ofício n.º 639-UAT II	23-04-2012
	1.02.19 Resposta ao ofício n.º 640-UAT II	26-04-2012
	1.02.20 Resposta ao ofício n.º 641-UAT II	02-05-2012
	1.02.21 Resposta ao ofício n.º 642-UAT II	27-04-2012
	1.02.22 Resposta ao ofício n.º 643-UAT II	02-05-2012
	1.02.23 Resposta ao ofício n.º 644-UAT II	02-05-2012
	1.02.24 Resposta ao ofício n.º 542-UAT II	13-05-2013
	1.02.25 Resposta ao ofício n.º 270-UAT I	17-03-2014
	1.02.26 Resposta ao ofício n.º 271-UAT I	17-03-2014
	1.02.27 Resposta ao ofício n.º 272-UAT I	17-03-2014
	1.02.28 Resposta ao ofício n.º 273-UAT I	10-03-2014
	1.02.29 Resposta ao ofício n.º 284-UAT I	17-03-2014
	1.02.30 Resposta ao ofício n.º 363-UAT I	28-03-2014
	1.02.31 Resposta ao ofício n.º 364-UAT I	22-04-2014
	1.02.32 Resposta ao ofício n.º 509-UAT I	22-04-2014
<b>2.</b>	<b>Plano Global de Auditoria</b>	
	2.01 Plano Global da Auditoria	30-04-2012
	2.02 Alteração ao Plano Global da Auditoria	09-04-2013
	2.03 Alteração ao Plano Global da Auditoria	21-02-2014
<b>3.</b>	<b>Documentos recolhidos</b>	
	3.01 N.º de ordem 1	
	3.01.01 Informação n.º I-DROPTT/2007/52	23-01-2007
	3.01.02 Autorização de repartição de encargos	12-07-2007
	3.01.03 Contrato	08-08-2007
	3.01.04 Ofícios dirigidos à DSE	diversas
	3.01.05 Doc. n.º 550/09/LREC	07-08-2009
	3.01.06 Resposta da DRA e ofícios	diversas
	3.01.07 Folhas de processamento	diversas
	3.02 N.º de ordem 2	
	3.02.01 Informação n.º I-DRETT/2009/675	19-10-2009
	3.02.02 Informação n.º I-SRCTE/2010/135	01-06-2010
	3.02.03 Autorização de repartição de encargos	18-10-2010
	3.02.04 Informação n.º I-DRETT/2010/762	22-10-2010
	3.02.05 Contrato	03-11-2010
	3.02.06 Informação n.º I-DRETT/2012/311	05-06-2012
	3.02.07 Autorização de repartição de encargos (alteração)	25-06-2012
	3.02.08 Informação da DROT	27-02-2012
	3.02.09 Folhas de processamento	diversas
	3.03 N.º de ordem 3	
	3.03.01 Informação n.º I-DROPTT/2007/276	24-05-2007
	3.03.02 Consulta	06-06-2007
	Despacho de adjudicação	20-06-2007
	3.03.03 Pedido de repartição de encargos	19-07-2007
	Autorização de repartição de encargos	24-07-2007
	3.03.04 Contrato	27-07-2007
	3.03.05 Delegação de competências	18-12-2008
	3.03.06 Ficha de controlo financeiro do serviço	
	3.03.07 Folhas de processamento	diversas
	3.03.08 Ofício da DROT (confirmação de pagamentos)	16-06-2015
	3.04 N.º de ordem 4	
	3.04.01 Informação n.º I-DRETT/2011/21	10-01-2011
	3.04.02 Contrato	23-02-2011
	3.04.03 Folha de processamento	15-06-2011



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-218FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.05 N.º de ordem 5		
3.05.01 Contrato		27-03-2007
3.05.02 Folhas de processamento		diversas
3.06 N.º de ordem 6		
3.06.01 Contrato		19-03-2010
3.06.02 Pedido de repartição de encargos		12-04-2010
Autorização de repartição de encargos		19-04-2010
3.06.03 Folhas de processamento		diversas
3.07 N.º de ordem 7		
3.07.01 Contrato		05-03-2010
3.07.02 Folhas de processamento		Diversas
3.08 N.º ordem 8		
3.08.01 Contrato		18-09-2008
3.08.02 Autorização de repartição de encargos		03-10-2008
3.08.03 Folhas de processamento		diversas
3.09 N.º de ordem 9		
3.09.01 Autorização de repartição de encargos		26-02-2010
3.09.02 Contrato		09-08-2010
3.09.03 Folhas de processamento		diversas
3.10 N.º de ordem 10		
3.10.01 Informação (Prestação de serviços - Perigos geológicos)		13-09-2009
3.10.02 Autorização de repartição de encargos		16-09-2009
3.10.03 Contrato		13-11-2009
3.10.04 Folhas de processamento		diversas
3.11 N.º de ordem 11		
3.11.01 Despacho autorizador da despesa		03-05-2010
3.11.02 Autorização de repartição de encargos		12-04-2010
3.11.03 Contrato		05-11-2010
3.11.04 Folhas de processamento		diversas
3.12 N.º de ordem 12		
3.12.01 Informação n.º DRE-006/2011-(S.A.), GAB. DRE/JURÍDICO		08-06-2011
3.12.02 Informação n.º DRE-008/2011-(S.A.), GAB DRE/JURÍDICO		28-06-2011
3.12.03 Autorização de adiantamento		27-04-2011
3.12.04 Autorização de repartição de encargos		07-04-2011
3.12.05 Contrato		08-08-2011
3.12.06 Folhas de processamento		
3.13 N.º de ordem 13		
3.13.01 Informação n.º 635/2010		11-05-2010
3.13.02 Autorização de repartição de encargos		19-07-2011
3.13.03 Proposta do adjudicatário		março de 2010
3.13.04 Pedido e autorização de adiantamento		13-07-2010
3.13.05 Folhas de processamento		diversas
<b>4. Circularização</b>		
4.01 Correspondência expedida		
4.01.01 Ofício n.º 771-UAT I		09-06-2015
4.02 Correspondência recebida		
4.02.01 Resposta ao ofício n.º 771-UAT I		19-06-2015
4.02.02 Aditamento à resposta ao ofício n.º 771-UAT I		22-06-2015
<b>5. Relato</b>		07-10-2015
<b>6. Contraditório</b>		
6.01 Ofício n.º 1452-JC		08-10-2015
6.02 Entrada n.º 2130		05-11-2015
6.03 Ofício n.º 1566-ST		08-11-2015
6.04 Ofício n.º 1567-ST		08-11-2015



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-218FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
	6.05 Ofício n.º 1568-ST	08-11-2015
	6.06 Ofício n.º 1569-ST	08-11-2015
	6.07 Ofício n.º 1570-ST	08-11-2015
	6.08 Ofício n.º 1571-ST	08-11-2015
	6.09 Ofício n.º 1572-ST	08-11-2015
	6.10 Ofício n.º SAI-GSR/2015/418	16-11-2015
	6.11 Ofício n.º S-GSRTT/2015/654/T	27-11-2015
	6.12 Entrada n.º 2247	27-11-2015
	6.13 Entrada n.º 2248	27-11-2015
	6.14 Entrada n.º 2249	27-11-2015
	6.15 Entrada n.º 2255	27-11-2015
	6.16 Ofício n.º SAI/DRA/2015/4085	02-12-2015
<b>7.</b>	<b>Relatório</b>	

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.